

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1012/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 198/23 - INSTITUI O CÓDIGO DISCIPLINAR DA POLICIA CIVIL DO PARANÁ.

PROJETO DE LEI

Institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná, estabelecendo princípios e critérios, deveres, vedações, descrição das transgressões disciplinares e respectivas sanções, aplicação da pena, responsabilidade, procedimentos administrativos disciplinares, recursos, revisão disciplinar, prescrição, termo de ajustamento de conduta e sobre a prisão especial no âmbito da Polícia Civil do Paraná, em conformidade com o disposto no art. 47 da Constituição Estadual e legislação aplicada à Polícia Civil do Paraná.

Art. 2º São destinatários desta Lei:

I - os servidores do Quadro Próprio da Polícia Civil - QPPC;

II - os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados cedidos por outros órgãos públicos e os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento que estejam em exercício na Polícia Civil do Paraná.

Parágrafo único. Os servidores civis efetivos sujeitos à legislação própria e que estejam em exercício no Departamento de Polícia Civil sujeitam-se ao regime disciplinar estabelecido nesta Lei, excetuando-se o momento de julgamento e aplicação da pena, cuja atribuição deverá observar a lei específica do cargo.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º São princípios informadores dos procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei, dentre outros:

I - legalidade;

- II - impessoalidade;
- III - imparcialidade;
- IV - eficiência;
- V - finalidade;
- VI - motivação;
- VII - razoabilidade;
- VIII - proporcionalidade;
- IX - moralidade;
- X - probidade;
- XI - segurança jurídica;
- XII - interesse público;
- XIII - celeridade;
- XIV - boa-fé.

Seção II Dos Critérios

Art. 4º Nos procedimentos administrativos disciplinares previstos nesta Lei serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento ao interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VI - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VII - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- VIII - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei e as necessárias à reprodução de documentos;
- IX - impulsão, de ofício, do procedimento administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES**

Art. 5º São deveres do servidor policial civil:

- I** - promoção e defesa dos direitos humanos;
- II** - assiduidade e pontualidade;
- III** - disciplina;
- IV** - urbanidade;
- V** - lealdade às instituições;
- VI** - cumprimento das normas legais e regulamentares;
- VII** - cumprir metas de produtividade e desempenho;
- VIII** - atender às requisições das autoridades judiciais e do Ministério Público e às solicitações da Corregedoria;
- IX** - manter atualizado o assentamento individual, da sua declaração de família e, havendo recusa de acesso aos representantes legais do Estado, sempre que solicitado, apresentar a declaração de bens junto ao setor competente;
- X** - informação à autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XI** - zelar pela economia e conservação dos bens públicos e particulares que lhes sejam confiados ou que tenha acesso em razão do cargo ou função policial;
- XII** - não utilização, para fins particulares, sob qualquer pretexto, de instalações, veículos, materiais ou equipamentos destinados a uso oficial ou que se encontrem apreendidos na Unidade Policial, salvo motivo justificado;
- XIII** - atender às determinações superiores, desde que não manifestamente ilegais, bem como expedir as certidões requeridas para defesa de direitos, observados os prazos previstos em lei.
- XIV** - observar o princípio da hierarquia funcional;
- XV** - frequentar, quando matriculado, os cursos instituídos pela Escola Superior da Polícia Civil;
- XVI** - observar o sigilo inerente à atividade policial;
- XVII** - zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial, observando conduta irrepreensível na vida pública e particular;
- XVIII** - manter-se preparado física e intelectualmente para o desempenho da função policial;
- XIX** - manutenção da ordem e segurança pública na esfera de suas atribuições funcionais;

- XX** - comparecimento à unidade ou serviço policial, quando convocado, em casos de iminente perturbação da ordem ou de calamidade pública;
- XXI** - submissão à inspeção médica e/ou avaliação psicológica sempre que for recomendado pelo Grupo Auxiliar de Recursos Humanos e determinado pelo Delegado-geral da Polícia Civil;
- XXII** - submeter-se a exame toxicológico, quando solicitado, nos termos de regulamento específico;
- XXIII** - tomada de providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;
- XXIV** - aceitação de encargos para os quais for designado, exceto quando manifestamente ilegais;
- XXV** - residir na comarca onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado pelo Conselho Superior de Polícia;
- XXVI** - observar o tratamento protocolar destinado ao delegado de polícia, magistrados, membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e aos advogados;
- XXVII** - franquear o acesso irrestrito de integrantes da Corregedoria às dependências das Unidades do Departamento da Polícia Civil, independentemente de horário, prévio agendamento ou necessidade de acompanhamento de determinado ocupante de cargo de chefia ou assessoramento;
- XXVIII** - apresentar-se decentemente trajado em serviço; e expressar-se com linguagem condigno à função e cargo desempenhados;
- XXIX** - comunicar imediatamente, através da via hierárquica, à Corregedoria Geral quando houver indícios de autoria de infração penal por parte de qualquer das pessoas mencionadas no artigo 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado ao servidor policial civil:

- I** - quebrar o sigilo de informação, assuntos, métodos ou procedimentos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;
- II** - retirar, subtrair, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- III** - valer-se da qualidade de servidor policial para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direto

ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

IV - solicitar, exigir, aceitar promessa ou receber presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, para favorecer terceiro, ou ainda, para retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

V - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, salvo quando se tratar de Unidade Policial única na localidade, sendo ambos policiais de carreira;

VI - cometer à pessoa estranha ao serviço policial ou à repartição o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;

VII - coagir subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical ou a partido político;

VIII - participar da gerência ou administração de empresa, qualquer que seja a sua finalidade ou natureza, exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário.

CAPÍTULO V DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 7º São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias aos deveres e às vedações, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias para a hipótese de infração aos deveres e suspensão de trinta dias a demissão para a hipótese de infração às vedações.

Art. 8º São, especificamente, transgressões disciplinares:

I - deixar de identificar-se como policial, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

II - deixar de manter-se atualizado e capacitado para o acesso aos sistemas informatizados disponíveis e necessários ao desempenho da atividade policial, causando prejuízo ao serviço - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

III - apresentar-se de modo incompatível com o decoro da função ou descuidar de sua aparência física ou de asseio, salvo quando a investigação assim o exigir - penalidade: repreensão a suspensão de um a dez dias;

IV - deixar, injustificadamente, de atender à convocação de autoridade policial correicional, bem assim de prestar-lhe diretamente as informações solicitadas e

julgadas necessárias, no prazo estipulado - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

V - fazer uso indevido da identidade funcional - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

VI - praticar usura, em qualquer de suas formas - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

VII - tomar parte em jogos proibidos - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

VIII - permutar o serviço, sem expressa permissão da autoridade competente - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

IX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer ao serviço, ou obedecer à pontualidade, salvo motivo plenamente justificável - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

X - fazer uso indevido dos símbolos e nomes designativos da Polícia Civil - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XI - utilizar-se da qualidade de servidor para pleitear como procurador ou intermediário em favor de terceiros perante repartições públicas, salvo quando se tratar de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XII - retirar da unidade policial, para fins de uso indevido, sem prévia autorização de autoridade competente, qualquer documento, equipamento, veículo, armamento ou objeto a ela vinculado, desde que não configure transgressão mais grave - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIII - negligenciar a condução e/ou deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIV - deixar de comunicar, imediatamente, ao superior hierárquico, falta disciplinar ou irregularidade no serviço que haja presenciado ou de que tenha tido ciência - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XV - negligenciar parte, representação ou procedimentos administrativos ou criminais - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVI - negligenciar a comunicação ao juiz competente, no prazo legal, da prisão ou apreensão de qualquer pessoa - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVII - deixar de cumprir as atribuições inerentes ao seu cargo ou função, causando prejuízo ao serviço - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XVIII - portar-se sem compostura em local público ou praticar ato que importe em escândalo, comoção social ou que concorra para comprometer a instituição ou função policial - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XIX - não se apresentar, sem justo motivo, ao final de licença de qualquer natureza, férias ou dispensa do serviço, ou ainda, depois delas ter sido interrompida por ordem legal e superior - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XX - prevalecer-se da condição de servidor policial civil para lograr proveito, direta ou indiretamente, para si ou para terceiro - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XXI - favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de merecimento ou avaliação de desempenho, ou retardar o andamento de papéis de promoção - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XXII - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ameaça contra servidor ou particular - penalidade: repreensão a suspensão de dez a trinta dias;

XXIII - solicitar ou fazer uso de atestado médico ou psicológico falso ou gracioso com o fim de obter licença para tratamento de saúde - penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXIV - fazer uso indevido de arma de fogo - penalidade: suspensão de dez a trinta dias;

XXV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-los - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVI - concorrer para não ser cumprida ordem legal de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVII - não comparecer ou abandonar o serviço para o qual tenha sido especialmente designado, salvo motivo justificado - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXVIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior, exceto quando manifestamente ilegal - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXIX - praticar força desnecessária ou desproporcional no exercício da função policial, ou em razão dela - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXX - negligenciar a utilização, conservação ou guarda de objetos, equipamentos e veículos da Unidade Policial, ou a cautela de bens apreendidos que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem, exceto quando

circunstâncias alheias impeçam o servidor de dar a devida manutenção - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXI - indispor funcionários contra seus superiores hierárquicos ou subordinados, provocando velada ou ostensiva animosidade entre os servidores públicos - penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias;

XXXII - recusar-se, injustificadamente, a aceitar encargos para os quais foi designado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXIII - praticar ou incentivar atos de insubordinação, consistentes em desobedecer às ordens legais dadas pelo superior hierárquico - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias;

XXXIV - recusar-se a se submeter à inspeção médica, avaliação psicológica ou psiquiátrica, quando determinado para verificação da capacidade laborativa policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias;

XXXV - provocar intencionalmente a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar, exceto nas situações permitidas em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVI - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVII - deixar de assumir, no prazo legal, a função para a qual foi designado, salvo motivo justificado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXVIII - coagir, instigar, induzir, auxiliar ou determinar que outro servidor, subordinado ou não, pratique transgressão ou dela participe - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XXXIX - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer unidade policial ou de repartição da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XL - concorrer, de qualquer forma, para defesa de interesse ilegítimo de pessoa custodiada ou presa enquanto no interesse da investigação, fora dos casos previstos em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLI - omitir ou enunciar conceito falso sobre servidor policial em regime de estágio probatório - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLII - levar à prisão ou nela conservar sem a devida fundamentação, quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIII - dirigir-se, referir-se, portar-se ou se apresentar perante superior hierárquico, de modo desrespeitoso ou sem a observância dos princípios de civilidade, urbanidade, respeito e hierarquia - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIV - comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez ou sob influência de substância psicoativa que determine dependência física ou psíquica, salvo no caso de prescrição médica - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLV - fornecer, permitir ou autorizar, injustificadamente, que a senha pessoal de acesso aos sistemas informatizados da Polícia Civil seja utilizada por outra pessoa, ou fornecer, injustificadamente, informações obtidas através do acesso aos mesmos sistemas a terceiros - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVI - praticar assédio moral, compreendido este como a exposição de pessoa a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVII - proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de deveres e atribuições funcionais - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLVIII - dificultar, impedir ou procrastinar, as conclusões de investigações ou procedimentos administrativos, contribuindo para que ocorra a decadência ou prescrição - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

XLIX - dar, ceder ou entregar à particular insígnia, cédula de identidade funcional ou porta documento oficial, salvo em cumprimento a normas regulamentares - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias;

L - praticar, em serviço ou em decorrência deste, ofensa física contra servidor ou particular - penalidade: suspensão de dez a noventa dias a demissão;

LI - divulgar, indevidamente, documentos, peças oficiais, informações, assuntos policiais e de segurança sob os quais se deva manter sigilo, sem prévia autorização da autoridade competente para decretação ou manutenção do sigilo - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LII - divulgar a existência de dispositivos, métodos de segurança, recursos disponíveis e técnicas especiais de investigação - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIII - quebrar o sigilo sobre informações, planos ou operações policiais, com o fito de prejudicar ou frustrar a investigação ou a realização da diligência, ou ainda, de obter vantagem de qualquer natureza para si ou para outrem ou favorecer terceiro - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIV - promover a soltura, ainda que temporária, de pessoa presa ou custodiada, sem autorização legal, entendida como soltura a saída do preso ou custodiado da instalação policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou dano de bens, objetos, equipamentos e veículos pertencentes a Unidade Policial, ou de bens

apreendidos, os quais estejam confiados à sua guarda ou não, em razão da função policial - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVI - permitir, intencionalmente, por ação ou omissão, que presos conservem em seu poder objetos que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos ou produzir lesões em terceiros - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVII - favorecer ou prejudicar alguém, por evidente má-fé, no preenchimento de boletins de ocorrência unificados, informações, relatórios ou certidões, para juntada em quaisquer procedimentos - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LVIII - cobrar custas, emolumentos ou qualquer outra despesa não autorizada em lei - penalidade: suspensão de quinze a noventa dias a demissão;

LIX - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas em lei - penalidade: suspensão de trinta a noventa dias a demissão;

LX - solicitar, exigir, aceitar promessa ou receber vantagem indevida, direta ou indiretamente, em razão do cargo ou função, para favorecer terceiro, ou ainda para retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão;

LXI - apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão.

LXII - promover ou facilitar a fuga de preso, independentemente de estar ou não sob sua custódia, guarda ou responsabilidade - penalidade: suspensão de noventa dias a demissão;

LXIII - abandonar cargo, como tal entendido a ausência comprovada ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos - penalidade: demissão;

LXIV - ausentar-se, de forma comprovada, ao serviço, sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no período de um ano - penalidade: demissão.

§ 1º A prática das seguintes infrações penais também caracterizará transgressão disciplinar, obedecidas as regras abaixo:

I - crime doloso contra a vida, a pena será de suspensão de trinta a noventa dias a demissão;

II - nos arts. 240, 241, 241-A, B, C e D, 244-A e 244-B da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

III - crimes contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, contra a fé pública e contra a administração pública com pena mínima abstratamente prevista igual ou superior a dois anos, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

IV - crimes contra a dignidade sexual, contra o patrimônio, contra a fé pública e contra a administração pública com pena mínima abstratamente prevista igual ou inferior a um ano, a pena será de repreensão a suspensão de um a trinta dias;

V - associação criminosa, organização criminosa, tráfico de drogas e crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

VI - demais infrações penais previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 1 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou em outras leis com pena mínima abstratamente prevista igual ou superior a dois anos, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar, a pena será de suspensão de noventa dias a demissão;

VII - demais infrações penais previstas no Código Penal ou em outras leis com pena mínima abstratamente prevista igual ou inferior a um ano, desde que não prevista expressamente em outra transgressão disciplinar, a pena será de repreensão a suspensão de um a trinta dias.

§ 2º A pena de demissão também poderá ser aplicada na hipótese de reincidência na prática de transgressão disciplinar apenada com suspensão superior a sessenta dias, desde que o servidor policial já tenha sido punido com a pena de suspensão superior a sessenta dias no período dos últimos cinco anos.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a responsabilização do servidor policial civil será feita através de processo administrativo disciplinar, em que a presidência e a defesa poderão arrolar até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

CAPÍTULO VI DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 9º Na aplicação da pena disciplinar serão considerados:

- I** - a culpabilidade;
- II** - os antecedentes, a conduta social e a personalidade do policial;
- III** - os motivos, as circunstâncias e consequências da infração;
- IV** - o comportamento da vítima;
- V** - a intensidade do dolo ou o grau de culpa;
- VI** - os danos decorrentes da infração para o serviço policial;
- VII** - a repercussão do fato;
- VIII** - a reincidência.

Parágrafo único. Os elementos previstos no caput deste artigo serão apreciados para a determinação da pena aplicável, dentre as cominadas, e de qual a quantidade dela, dentro dos limites previstos, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da transgressão disciplinar.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE

Art. 10. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor policial responde civil, penal e administrativamente.

Art. 11. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos que importe em prejuízo à Fazenda Pública Estadual ou terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízos causados à Fazenda Pública será liquidada, mediante anuência do servidor, por meio de desconto em prestações mensais a serem fixadas entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do subsídio, à míngua de outros bens que por ela respondam, a ser cobrada após o término do procedimento disciplinar, independentemente de qualquer pronunciamento judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor policial perante a Fazenda Pública Estadual, em ação regressiva.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a ação regressiva dependerá do reconhecimento de atuação transgressional do servidor, culposa ou dolosa, no âmbito do respectivo procedimento administrativo disciplinar, na forma do Capítulo IX desta Lei.

Art. 12. A responsabilidade penal abrange as infrações penais imputadas ao servidor policial nessa qualidade.

Parágrafo único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, passará o servidor policial a prestar serviços em unidade policial onde o exercício do cargo ou função seja compatível com as condições impostas na sentença.

Art. 13. A responsabilidade administrativa resulta de ação ou omissão no desempenho ou em razão do cargo ou função, e alcança as ações e omissões atentatórias à dignidade da função policial, ainda que fora do serviço.

Parágrafo único. O afastamento, a licença e a disposição funcional não isentam os servidores policiais civis de responsabilidade administrativa, salvo na hipótese de afastamento para o exercício de mandato eletivo.

Art. 14. As cominações civis, penais e disciplinares cumular-se-ão, sendo umas e outras independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO VIII
DAS PENAS DISCIPLINARES

Seção I
Das Penalidades

Art. 15. São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - cassação da aposentadoria;

Art. 16. A pena disciplinar poderá deixar de ser aplicada com fundamento nas causas de exclusão de ilicitude, exclusão da culpabilidade, extinção da punibilidade e de isenção da pena, previstas na legislação penal.

Parágrafo único. A prescrição regula-se pelos dispositivos previstos neste Código, não se aplicando as regras da legislação penal, salvo na hipótese prevista no § 3º do art. 62 desta Lei.

Art. 17. São circunstâncias que atenuam pena, salvo nos casos de demissão:

- I - haver o transgressor, antes do julgamento originário, de forma voluntária e com eficiência, procurado diminuir as consequências da falta, ou ter reparado o dano;
- II - haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade processante, de modo a facilitar a sua apuração.

Parágrafo único. As circunstâncias previstas no caput deste artigo não permitem a mudança do tipo de penalidade, como a transformação de uma pena de demissão ou cassação de aposentadoria em suspensão ou a transformação de uma pena de suspensão em repreensão.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a transgressão disciplinar:

I - a reincidência;

II - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

III - o concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão.

§ 1º Para os fins desta lei, verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração, ainda que de natureza diversa, depois da decisão administrativa definitiva que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 19. A pena de repreensão, sempre aplicada por escrito, será publicada e anotada no assentamento individual do servidor policial.

Art. 20. A pena de suspensão acarreta a perda de $\frac{1}{2}$ (metade) do subsídio, por dia, enquanto durar, não podendo exceder o prazo de noventa dias.

Parágrafo único. A pena de suspensão implica, enquanto durar, no recolhimento da arma, do conjunto documental e demais bens e equipamentos acautelados ao servidor.

Art. 21. A pena de demissão, dependendo das circunstâncias ou repercussão que cercam o fato ou da extensão dos danos causados, poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 22. A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes nesta Lei não exime o servidor policial da obrigação de indenizar o Estado pelos prejuízos causados.

Art. 23. A deliberação que propuser a demissão do servidor policial poderá também afastá-lo imediatamente do serviço policial e determinar o recolhimento do material que detiver como carga individual, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 24. Poderá ser cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que:

I - o inativo praticou, transgressão apenada com demissão, quando se encontrava na ativa;

II - o servidor policial não assumir o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

§ 1º A pena de demissão prevista para a transgressão disciplinar acarreta na cassação de aposentadoria, quando a transgressão foi praticada no período em que o servidor policial civil estava na ativa.

§ 2º A aplicação da penalidade de suspensão para o inativo, impede a respectiva execução de pena.

§ 3º A impossibilidade de aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria para o inativo, em razão de não existir a previsão da penalidade de demissão para a transgressão disciplinar, obsta a instauração ou impede o prosseguimento do Processo Administrativo Disciplinar.

Seção II

Da Competência para Imposição da Penalidade

Art. 25. Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - o Governador do Estado, originariamente, para as penalidades de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Secretário de Estado da Segurança Pública, em grau recursal, para as penalidades de repreensão e suspensão;

III - o Conselho Superior de Polícia, originariamente, para as penalidades de repreensão e suspensão.

Art. 26. Da pena aplicada será dado conhecimento ao grupo auxiliar de recursos humanos da Polícia Civil e à unidade de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para anotações e providências decorrentes.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 27. São procedimentos administrativos-disciplinares:

I - Investigação Preliminar; e

II - Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Aplicam-se aos procedimentos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No Processo Administrativo Disciplinar observar-se-á o devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 28. A autoridade investigante, designada entre delegados de polícia lotados na Corregedoria Geral, realizará apuração preliminar, de natureza investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou for incerta sua autoria.

§ 1º A Investigação Preliminar, de caráter informal e sumaríssimo, será instaurada de ofício pelo Corregedor Geral ou mediante determinação do Conselho Superior de Polícia.

§ 2º O início da Investigação Preliminar será comunicado ao Corregedor Geral, devendo ser concluída em sessenta dias, salvo em casos de maior complexidade, nos quais a autoridade investigante poderá solicitar prorrogação de prazo ao Corregedor Geral.

§ 3º Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade investigante encaminhará o procedimento ao Corregedor Geral, ocasião em que deverá opinar, fundamentadamente, ou pelo arquivamento ou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou ainda, quando o fato constituir crime, também pela instauração de Inquérito Policial.

§ 4º O Corregedor Geral, ao receber a Investigação Preliminar, poderá, fundamentadamente:

I - determinar o arquivamento quando o fato não configurar infração disciplinar e quando não houver prova da materialidade ou indícios suficientes de autoria ou justa causa para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

II - requerer ao Conselho Superior de Polícia que determine a instauração de Processo Administrativo Disciplinar;

III - determinar a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

§ 5º Para os fins do inciso I do § 4º deste artigo, entende-se por falta de justa causa quando não houver suporte probatório mínimo para lastrear a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 29. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de Investigação Preliminar, desde que contenham informações mínimas sobre o fato.

Parágrafo único. Quando a denúncia for genérica, houver dúvida fundada quanto à sua veracidade, ou não indicar elementos mínimos suficientes para possibilitar a instauração de Investigação Preliminar, poderão ser realizadas diligências iniciais visando à coleta de maiores dados sobre o fato.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 30. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por determinação do Conselho Superior de Polícia ou do Governador do Estado, conhecidas a autoria e materialidade, esta, se houver.

§ 1º O Processo Disciplinar terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período para sua conclusão, ou, em casos de maior complexidade, por prazo determinado pelo Corregedor Geral.

§ 2º O número de testemunhas que a presidência e a defesa poderão arrolar no Processo Disciplinar, seguirão as seguintes regras:

I - para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de repreensão e suspensão poderão ser arroladas até duas testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado;

II - para apuração de responsabilidade pela prática de fato constitutivo de transgressão disciplinar a que se comine as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade poderão ser arroladas até cinco testemunhas para cada fato em apuração, em relação a cada acusado.

Art. 31. O Processo Administrativo Disciplinar terá início mediante portaria do Corregedor Geral, dela devendo constar:

I - qualificação funcional do acusado;

II - descrição sumária do fato com a individualização da conduta e a respectiva imputação transgressional;

III - designação da presidência, dentre delegados de polícia estáveis lotados na Corregedoria Geral de Polícia.

Parágrafo único. Por motivo relevante, o Corregedor Geral poderá substituir qualquer presidente anteriormente designado, caso em que o substituto conduzirá o procedimento até o final.

Art. 32. Determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou havendo, durante seu curso, conveniência para a instrução ou para o serviço

policial, poderá o Corregedor Geral, por despacho fundamentado, ordenar, isolada ou cumulativamente, as seguintes providências:

I - o afastamento preventivo do policial até noventa dias, prorrogáveis uma única vez por até sessenta dias, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de seus subsídios;

II - a designação do policial para o exercício de atividades exclusivamente administrativas, até decisão final do procedimento;

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas;

IV - proibição do porte de armas, até decisão final do procedimento.

§ 1º O Conselho Superior de Polícia reapreciará a decisão do Corregedor Geral na primeira reunião ordinária subsequente, podendo mantê-la, modificá-la ou revogá-la.

§ 2º Durante o período de recesso do Conselho Superior de Polícia, a reapreciação mencionada no § 1º deste artigo será feita pelo Delegado-Geral, sem prejuízo de sua reanálise pelo Conselho Superior de Polícia na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 3º Qualquer autoridade ou órgão que determinar a instauração ou presidir Processo Administrativo Disciplinar, poderá requerer ao Corregedor Geral a aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

§ 4º O Corregedor Geral poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo, submetendo sua decisão à reapreciação do Conselho Superior de Polícia.

§ 5º O período de afastamento preventivo computar-se-á como de efetivo exercício em caso de absolvição e será computado na pena de suspensão eventualmente aplicada, salvo quanto ao efeito de perda de ½ (metade) do subsídio, por dia, o qual subsistirá.

Art. 33. Recebido o Processo Disciplinar pelo presidente designado, no prazo de dez dias úteis, far-se-á:

I - a designação do secretário, que poderá ser qualquer servidor policial civil, preferencialmente estável, e respectiva comunicação ao setor de pessoal;

II - comunicação do início dos trabalhos ao Conselho Superior de Polícia e ao Corregedor Geral da Polícia Civil;

III - a indicação das testemunhas arroladas pela presidência;

IV - a determinação de citação do acusado.

§ 1º O acusado será citado pessoal e individualmente para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias úteis, por meio de defensor, ocasião

em que apresentará todas as provas de que dispuser, podendo requerer exames e diligências, juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 2º A defesa do acusado poderá ser feita por defensor constituído, preferencialmente bacharel em direito, ou poderá, caso deseje, fazer sua própria autodefesa.

§ 3º Quando requisitado, a chefia imediata do acusado adotará as medidas necessárias para viabilizar a citação.

§ 4º Negando-se o acusado a assinar a contrafé, suprir-se-á tal circunstância com a assinatura de duas testemunhas devidamente qualificadas e certidão do servidor incumbido da diligência.

§ 5º A citação poderá ser realizada por hora certa, obedecidas as seguintes regras:

I - quando, por duas vezes, o servidor encarregado da diligência houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá certificar os atos e, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou outra residente no imóvel ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar;

II - nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência;

III - no dia e na hora designados, o servidor incumbido da diligência comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a citação;

IV - se o citando não estiver presente, o servidor procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação;

V - a citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou outra residente no imóvel ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, se recusar a receber a citação;

VI - da certidão da ocorrência, o servidor incumbido da diligência deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou outra residente no imóvel ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome;

VII - o servidor incumbido da diligência fará constar da citação a advertência de que será nomeado defensor dativo se houver revelia;

VIII - feita a citação com hora certa, o secretário do Processo Disciplinar enviará ao acusado, no prazo de cinco dias úteis, contado da data da juntada da citação aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

§ 6º Não sendo encontrado o acusado, será ele citado por edital publicado no diário oficial, por uma única vez, com prazo de dez dias úteis, a contar da data da publicação.

§ 7º Será admitida a citação por meio eletrônico.

§ 8º A citação dará início ao decurso do prazo para conclusão da apuração e conterá:

I - nome do presidente;

II - nome do acusado e local de lotação;

III - descrição sumária do fato com a individualização da conduta e a respectiva imputação transgressional;

IV - determinação para a apresentação de defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias úteis, ocasião em que deverá apresentar todas as provas de que dispuser, podendo requerer exames e diligências e arrolar testemunhas, e a menção de que poderá juntar documentos até as alegações finais;

V - a referência de que sua defesa poderá ser feita por defensor constituído, preferencialmente bacharel em direito, ou que poderá, caso deseje, fazer sua própria autodefesa;

VI - informação de que será decretada revelia em caso de não apresentação da defesa prévia, com a consequente nomeação de defensor dativo;

VII - local e data da expedição.

Art. 34. Todos os requerimentos de exames e diligências feitos pela defesa serão analisados pelo presidente do procedimento, o qual poderá indeferi-los, em despacho fundamentado, quando considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Será indeferido, motivadamente, pelo presidente do Processo Disciplinar, pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito, for desnecessária em vista de outras provas ou a verificação for ineficaz.

§ 2º O presidente do procedimento poderá dispensar a realização da prova pericial quando existir laudo técnico anterior, produzido em Processo Administrativo Disciplinar ou em processo judicial, suficiente para a elucidação dos fatos.

§ 3º Sendo o laudo técnico anterior suficiente para a elucidação apenas parcial dos fatos, o presidente do procedimento poderá determinar a realização de prova pericial relativamente aos fatos que faltarem ser esclarecidos.

Art. 35. A revelia, devidamente decretada pelo presidente, implica na designação de defensor dativo para apresentação da defesa prévia por escrito, no prazo de dez dias úteis, contado da lavratura do termo de compromisso, e prosseguimento no acompanhamento regular do procedimento.

§ 1º Na hipótese da revelia mencionada no caput deste artigo, assim como em todas as demais situações que houver necessidade de nomear defensor dativo no Processo Administrativo Disciplinar, a nomeação recairá preferencialmente

em bacharel em direito.

§ 2º A nomeação de defensor dativo poderá recair em servidor policial civil, preferencialmente bacharel em direito, desde que não seja subordinado diretamente ao presidente do Procedimento Disciplinar.

§ 3º Será dispensada a nomeação de defensor dativo ao servidor policial civil que manifestar, de forma expressa, que exercerá pessoalmente sua defesa no Processo Administrativo Disciplinar.

§ 4º Será nomeado defensor dativo para o ato (defensor dativo *ad hoc*) ao acusado que exerça pessoalmente sua defesa, na hipótese em que seja retirado da sala de audiência, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei e também na hipótese de interrogatórios dos corréus no mesmo procedimento, na forma do previsto no § 1º do art. 48 desta Lei.

Art. 36. Será facultada vista dos autos à defesa, sendo assegurado ao defensor o direito de retirar os autos do cartório, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, ou ocorrência de circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, ocasião em que será concedida cópia integral do feito.

Art. 37. A autoridade que presidir o Processo Disciplinar, de ofício ou a requerimento da defesa, desde que haja dúvida fundamentada sobre a integridade mental do acusado, amparada em atestados e/ou laudos médicos, comprovação de tratamentos e/ou internações pretéritas, dentre outros documentos idôneos, em qualquer fase do procedimento, deverá decidir sobre a necessidade do acusado ser submetido a exame por junta médica especialmente designada.

§ 1º Concluindo ser necessária a realização do exame de insanidade mental, o presidente do procedimento determinará a notificação da defesa para que, no prazo de cinco dias úteis aprese, caso queira, quesitos a serem respondidos pela junta médica.

§ 2º Para a realização do exame de insanidade mental, o presidente do procedimento necessariamente elaborará quesitos a serem respondidos pela junta médica, destinados a deslindar dúvidas a respeito da higidez mental do periciado à época da prática da transgressão disciplinar e no momento do exame, assim como da gradação da enfermidade.

§ 3º O incidente de insanidade mental será autuado em autos apartados e apenso ao procedimento principal, ficando suspenso o curso deste após a notificação do acusado.

§ 4º A suspensão do curso do procedimento principal será comunicada ao Corregedor Geral.

§ 5º No curso do incidente de insanidade mental poderão ser realizadas diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento, como colher depoimento de testemunha presencial gravemente enferma ou que vá deixar o país, dentre outras hipóteses.

§ 6º Se reconhecida a inimputabilidade do acusado, cópia dos autos serão remetidas ao órgão competente para início do processo de aposentadoria por invalidez.

§ 7º A inimputabilidade não interrompe a apuração disciplinar, quando superveniente aos fatos que lhe deram origem.

Art. 38. Após a apresentação da defesa prévia, as testemunhas de instrução e defesa serão ouvidas nesta ordem e de forma que uma não possa ouvir o depoimento de outra, na presença do acusado, se quiser, e de seu defensor, devendo a oitiva restringir-se aos fatos em apuração.

§ 1º Se o presidente do Processo verificar que a presença do acusado poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, determinará a retirada do acusado, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor, fato que será devidamente consignado nos autos, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º O presidente perguntará às testemunhas de instrução e, na sequência, dará a palavra ao defensor para perguntas.

§ 3º As testemunhas de defesa serão inicialmente inquiridas pelo defensor e, na sequência, o presidente poderá complementar a inquirição sobre pontos não esclarecidos.

§ 4º O defensor poderá contraditar e perguntar diretamente às testemunhas sobre fatos de interesse da defesa, não sendo admitidas pelo presidente as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 5º A audiência de inquirição das testemunhas será precedida das devidas notificações aos depoentes, ao acusado e ao seu defensor.

§ 6º Tratando-se de servidor público, a testemunha será requisitada ao superior imediato.

§ 7º Se a testemunha não for localizada ou, regularmente intimada, não comparecer, a defesa poderá, no prazo de cinco dias úteis, após devidamente notificada, apresentar os dados atualizados para sua localização, substituí-la, ou fazer a sua apresentação em data determinada pela autoridade.

§ 8º A testemunha não poderá eximir-se de depor, podendo, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que legalmente separado, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe ou o filho do

acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

§ 9º São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

§ 10. Antes da oitiva das testemunhas de defesa, a autoridade processante poderá certificar-se de que se trata de depoimento relevante, podendo para tal intimar o defensor do acusado para que, no prazo de cinco dias úteis, indique os motivos de relevância e imprescindibilidade do depoimento.

§ 11. Concluindo que não se trata de depoimento relevante, a Autoridade poderá, por despacho fundamentado nos autos, indeferir a inquirição da testemunha, devendo intimar o defensor do acusado para, querendo, substituí-la, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 39. As oitivas colhidas na instrução dos Processos Administrativos Disciplinares poderão ser gravadas em sistema audiovisual ou videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real e permanecerão arquivadas em mídia própria anexada aos autos.

§ 1º Quando, justificadamente, não for possível o registro audiovisual, a oitiva será reduzida a termo e anexada aos autos.

§ 2º Não haverá necessidade de transcrição das oitivas realizadas por alguma das formas previstas no caput deste artigo.

§ 3º Ao acusado e a seu procurador será permitido fazerem-se presentes na sala em que se encontrar o presidente do Processo Disciplinar responsável pela realização do ato, naquela em que comparecer o depoente ou, ainda, em sala própria na localidade em que estiver, por videoconferência, desde que disponha de tecnologia para tanto.

Art. 40. A audiência em que houver utilização do sistema de gravação audiovisual será documentada por termo a ser juntado nos autos, no qual constará:

- I - data e horário da audiência;
- II - local do fato;
- III - nome do presidente, bem como do servidor que secretaria o procedimento;
- IV - número do procedimento junto à Corregedoria Disciplinar;
- V - identificação das partes e seus representantes, suas presenças ou ausências no ato procedimental;
- VI - presença do defensor, constituído ou dativo, no referido ato;
- VII - eventuais requerimentos das partes e deliberações do presidente;

§ 1º Os dados qualificativos da pessoa a ser ouvida poderão ser anotados no termo de audiência ou apenas gravados no sistema audiovisual;

§ 2º O compromisso legal das testemunhas, as objeções e decisões a elas afetas também poderão ser gravados no sistema audiovisual.

Art. 41. Também se aplica o disposto nos arts. 39 e 40 desta Lei, no que couber, quando houver a utilização do sistema de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para as oitivas de testemunhas, vítimas e acusados que se encontrem em município diverso daquele em que tramita o Processo Disciplinar.

Parágrafo único. No caso de utilização de videoconferência, será dispensada a necessidade de assinatura das partes.

Art. 42. Todas as intimações e notificações de defensores e acusados serão preferencialmente feitas por meio eletrônico.

§ 1º Às intimações e notificações dos acusados que não puderem ser realizadas na forma do caput deste artigo, serão aplicadas, no que cabível, as disposições previstas para a citação pessoal, por hora certa e por edital.

§ 2º As intimações e notificações dos defensores que não puderem ser realizadas na forma do caput deste artigo, serão realizadas por publicação no Diário Oficial, sem prejuízo de encaminhamento da intimação ou notificação por via postal com comprovante de recebimento.

§ 3º O defensor dativo será intimado e notificado pessoalmente.

Art. 43. Será possível a tramitação eletrônica dos procedimentos administrativos disciplinares, a qual, assim que seja possível sua implementação, será regulamentada por Provimento do Corregedor Geral.

Parágrafo único. Enquanto não houver a efetiva disponibilização do Sistema Eletrônico de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD-e), os procedimentos deverão ser formalizados por meio de mídia física.

Art. 44. Excepcionalmente, nos casos em que as oitivas não puderem ser realizadas por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real para a oitiva de testemunhas, vítimas e acusados que se encontrem em município diverso de onde tramita o procedimento disciplinar, serão ouvidas por meio de carta procatória, dando-se ciência ao acusado e seu defensor, com antecedência mínima de cinco dias úteis, do local e horário da audiência.

§ 1º A autoridade deprecante ficará responsável pela notificação do acusado e de seu defensor, depois de cientificada pela autoridade deprecada do dia e do horário da audiência;

§ 2º Caso o defensor do acusado não compareça, será designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência, consignando-se a ausência no termo respectivo.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, serão informadas à autoridade deprecada as sínteses da imputação, os esclarecimentos pretendidos e pedido de comunicação da data, local e horário da audiência ao acusado, dando-se ciência também ao defensor.

§ 4º Tratando-se de autoridade de outro Estado, deverá a autoridade processante fornecer todos os dados possíveis em relação aos procedimentos legais a serem adotados.

§ 5º As cartas precatórias poderão tramitar diretamente entre autoridade deprecante e autoridade deprecada.

§ 6º O trâmite da carta precatória entre autoridades deprecante e deprecada poderá se dar por e-mail, fax ou outro meio hábil de comunicação que garanta segurança na tramitação.

§ 7º A carta precatória será expedida com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, intimando-se a defesa quanto à expedição.

§ 8º A expedição da precatória não suspenderá a instrução do processo.

§ 9º Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e já concluída a instrução, será notificado o defensor de que será dada continuidade ao procedimento, apesar da carta precatória ainda não ter sido devolvida, com a realização normal dos demais atos subsequentes.

§ 10. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, poderá realizar-se o relatório da autoridade processante e o consequente julgamento pelo Conselho Superior de Polícia, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 11. Antes da expedição da precatória, a autoridade processante poderá adotar o procedimento previsto nos §§ 10 e 11 do art. 38 desta Lei.

§ 12. Após a expedição da carta precatória, a cada quinze dias, a autoridade deprecante ou o secretário manterá contato com a autoridade deprecada ou seu secretário visando o efetivo cumprimento da carta precatória, certificando-se nos autos.

§ 13. Havendo necessidade de inquirição de testemunha que resida fora do país, a oitiva será realizada através de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 14. Se não for possível realizar-se a oitiva da testemunha na forma prevista no § 13 deste artigo, será permitida a substituição dela, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 45. Nenhum servidor policial poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência se requisitado por autoridade disciplinar, exceto nas hipóteses legais.

Parágrafo único. O policial que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor.

Art. 46. A autoridade que presidir o Processo Disciplinar poderá, em qualquer fase do procedimento, de ofício, ou a requerimento da defesa, determinar a realização de quaisquer providências que se apresentem adequadas ou de interesse para a instrução do procedimento, bem como apontar fatos que cheguem ao seu conhecimento no curso da instrução e que devam ser apurados em procedimento distinto.

Art. 47. Ouvidas as testemunhas, poderão ser requeridas pela defesa, caso deseje, ou determinadas pela autoridade processante diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados no curso da instrução do processo, no prazo único de dois dias úteis.

§ 1º A autoridade processante poderá indeferir, em despacho fundamentado, pedido de diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º A juntada de documentos não se constitui em diligência, podendo ocorrer em qualquer momento do procedimento, até as alegações finais.

Art. 48. Ultimada a realização das diligências mencionadas no art. 47 desta Lei, o acusado e seu defensor serão intimados para o interrogatório, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 1º Havendo mais de um acusado no procedimento, quando da realização do interrogatório de um dos acusados, os demais acompanharão a audiência por intermédio do seu respectivo defensor.

§ 2º O defensor do acusado assistirá ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas do presidente do procedimento.

§ 3º A autoridade processante, após proceder ao interrogatório, o qual se restringirá aos fatos e as suas circunstâncias, facultará à defesa que faça reperguntas diretamente ao acusado, desde que entendá como pertinentes e relevantes.

§ 4º Após o interrogatório, serão os autos conclusos à autoridade, que saneará onde necessário e notificará o defensor do acusado a apresentar alegações finais no prazo de dez dias úteis, a partir da data da notificação.

§ 5º Quando não forem apresentadas no prazo as alegações finais, será nomeado, mediante termo de compromisso, defensor dativo para o ato, depois de notificado o acusado para que, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo defensor.

Art. 49. Após a apresentação das alegações finais no Processo Disciplinar, a autoridade remeterá os autos para julgamento ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias, através da Corregedoria Geral, com relatório fundamentado, opinando pela imposição da pena aplicável, pela absolvição ou arquivamento.

Art. 50. O procedimento será incluído em pauta de distribuição ao Conselheiro Relator no prazo máximo de trinta dias e o seu julgamento deverá ocorrer no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

Art. 51. Verificando a autoridade disciplinar fato que tipifique ilícito penal, encaminhará, obrigatoriamente, as peças necessárias à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Art. 52. A qualquer tempo poderá a autoridade processante relatar o feito e encaminhar ao Conselho Superior de Polícia, através da Corregedoria Geral, para apreciação, desde que entenda:

- I - que está provada a inexistência do fato;
- II - que está provado não ser o servidor autor ou partícipe do fato;
- III - que o fato não constitui transgressão disciplinar;
- IV - que está claramente demonstrado algum dos fundamentos para a não aplicação da pena disciplinar previstos no art.16 desta Lei.

Parágrafo único. Em não sendo acatado o parecer da autoridade processante, o feito deverá retomar seu curso regular, não sendo a decisão passível de recurso.

Art. 53. Na hipótese de prática de transgressão disciplinar por servidor em estágio probatório, quando da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, deverá ser encaminhada cópia do procedimento para a Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para análise quanto ao eventual descumprimento dos

requisitos do estágio probatório, com vistas à confirmação ou não do servidor no cargo policial civil.

Parágrafo único. O Processo Administrativo Disciplinar mencionado no caput deste artigo obrigatoriamente deverá ser levado em consideração na avaliação especial de desempenho em estágio probatório.

CAPÍTULO X DOS RECURSOS

Art. 54. Quando houver a aplicação da pena de repreensão ou suspensão, será intimado o servidor e o seu defensor para início da contagem do prazo recursal ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 55. Caberá recurso, por uma única vez, com efeito suspensivo, em petição fundamentada, no prazo de dez dias úteis da data da publicação do ato punitivo, ao Secretário de Estado de Segurança Pública, para as penalidades impostas originariamente pelo Conselho Superior de Polícia.

§ 1º O recurso será protocolado no Conselho Superior de Polícia, o qual, após analisar quanto ao cabimento e tempestividade, poderá fazer juízo de retratação em hipóteses de matéria de ordem pública.

§ 2º Não sendo caso de retratação ou de não conhecimento de plano do recurso por ser incabível ou intempestivo, o Conselho Superior de Polícia informará a data do ato atacado, anexará os respectivos autos e fará remessa ao Secretário de Estado de Segurança Pública.

§ 3º Provido ou não o recurso, os autos retornarão ao Conselho Superior de Polícia para o arquivamento ou o cumprimento da penalidade imposta.

§ 4º O prazo para decisão do recurso será de trinta dias a partir do recebimento da peça recursal na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 56. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de dez dias úteis, sem efeito suspensivo, por uma única vez, para as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade impostas originariamente pelo Governador do Estado.

Art. 57. Esgotada a instância administrativa com o trânsito em julgado, os autos de Processo Disciplinar serão arquivados no Conselho Superior de Polícia.

Parágrafo único. Entende-se por trânsito em julgado administrativo a decisão administrativa tornada definitiva, que ocorre com o esgotamento dos recursos

disponíveis, o termo do prazo para recurso, no caso da não interposição da peça recursal, ou com sua interposição intempestiva.

CAPÍTULO XI
DA REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 58. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de Processo Disciplinar de que haja resultado pena disciplinar, quando, após a condenação, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que permita atenuação da pena aplicada.

§ 1º Não constitui fundamento para revisão:

- I - a simples alegação de injustiça da penalidade;
- II - mera reapreciação da prova dos autos ou da pena aplicada;
- III - absolvição criminal pelos mesmos fatos, por insuficiência de provas.

§ 2º Será indeferido liminarmente o pedido que não for devidamente fundamentado.

§ 3º A revisão poderá ser requerida pelo próprio servidor policial ou por defensor constituído ou, se o servidor houver falecido ou tiver sido declarado ausente ou incapaz, pelo seu cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, cabendo ao requerente o ônus da prova.

§ 4º A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão.

Art. 59. O pedido será dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia que, se o receber, remeterá à Corregedoria Geral de Polícia para a designação da autoridade revisora.

Parágrafo único. Não poderá ser revisora a autoridade que tiver presidido a Investigação Preliminar ou o Processo Disciplinar que fundamentou a punição.

Art. 60. Apensado o pedido ao Processo Disciplinar a ser revisto, os autos serão remetidos para a autoridade revisora que, dentro de dez dias contados do recebimento, notificará o requerente para a produção das provas indicadas.

§ 1º O prazo da instrução da revisão é de trinta dias, a contar da data da notificação ao requerente, podendo ser prorrogado por igual período por decisão fundamentada do Corregedor Geral.

§ 2º Concluída a instrução, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de cinco dias úteis, para as alegações finais.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, ainda que não tenham sido apresentadas as alegações, a autoridade revisora, dentro do prazo de cinco dias, encaminhará o processo, com relatório conclusivo, ao Conselho Superior de Polícia.

§ 4º O Conselho Superior de Polícia deliberará sobre a revisão em sessenta dias e, se não lhe couber a decisão, encaminhará os autos à autoridade competente.

Art. 61. A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada.

CAPÍTULO XII DA PRESCRIÇÃO

Art. 62. Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão punível com a pena de repreensão ou suspensão; e

II - em cinco anos, a transgressão punível com a pena de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º Quando estiver prevista para a transgressão a penalidade de suspensão a demissão, o prazo prescricional será de cinco anos.

§ 2º Na hipótese de ser imposta a penalidade de suspensão para uma transgressão punível com a pena de suspensão a demissão, o prazo prescricional será regulado pela pena concretamente aplicada e será de dois anos.

§ 3º A transgressão também prevista como crime, prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela legislação penal, desde que não inferiores aos prazos previstos nos incisos do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 63. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§ 1º Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento da transgressão, o início do prazo será o dia que o superior hierárquico ou a autoridade corregedora, o que ocorrer primeiro, dela tomar conhecimento.

Art. 64. São causas interruptivas da prescrição:

I - a citação do acusado;

II - a publicação da deliberação que aplicar ou propuser aplicação de penalidade;

III - a publicação da deliberação pelo arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, ocorrida sem julgamento do mérito, devido à aplicação da pena de perda do cargo público por força de decisão judicial condenatória transitada em julgado referente aos mesmos fatos ou fatos diversos dos apurados no procedimento administrativo.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, em caso de reintegração do servidor ao cargo, o procedimento disciplinar sobrestado retomará andamento se não tiver ocorrido a prescrição.

§ 2º Na hipótese em que o acusado tenha sido demitido em razão de Processo Administrativo Disciplinar anterior, não confirmação no estágio probatório ou ainda exonerado, deverá ser dado prosseguimento a todos os procedimentos em curso contra ele até serem efetivamente julgados, sendo que, na hipótese de imposição de nova penalidade, sua implementação ocorrerá em face de eventual reintegração administrativa ou judicial, que tenha por fundamento o primeiro título punitivo.

§ 3º O novo título punitivo do servidor policial civil já demitido ou que não tenha sido confirmado em estágio probatório deverá ser publicado com a seguinte ressalva: "essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil".

§ 4º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo Processo Administrativo Disciplinar, o qual lhe imponha a penalidade de demissão, o ato de exoneração deverá ser convertido em pena de demissão.

§ 5º Caso o servidor policial civil já exonerado venha a responder a novo Processo Administrativo Disciplinar, o qual lhe imponha penalidade diversa da demissão, o novo título punitivo deverá ser publicado com a seguinte ressalva: "essa punição se implementará em face de eventual reintegração administrativa ou judicial do servidor policial civil".

§ 6º A decisão judicial, que determinar a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, acarretará a suspensão do curso do prazo prescricional, enquanto ela estiver vigente.

CAPÍTULO XIII DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 65. O Corregedor Geral de Polícia poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de ofício, por sugestão do presidente do procedimento disciplinar ou mediante

requerimento do servidor público interessado, atendidos os requisitos previstos neste capítulo.

§ 1º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a transgressão punida abstratamente com repreensão ou com pena máxima de suspensão de até trinta dias.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos no âmbito disciplinar, com caráter eminentemente preventivo e restaurativo.

§ 3º Os atos procedimentais de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta serão realizados pelo presidente do Processo Administrativo Disciplinar ou Investigação Preliminar, que, após a sua conclusão, encaminhará os autos ao Corregedor Geral para homologação.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta também poderá ser celebrado independentemente de procedimento disciplinar prévio, caso em que o Corregedor Geral, ao propor a sua celebração, designará necessariamente um delegado de polícia para conduzir os atos tendentes à sua formalização, devendo ser obedecido o procedimento de homologação previsto no § 3º deste artigo e, ainda, o prazo estabelecido no § 3º do art. 68 desta Lei.

§ 5º O interessado em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta, se quiser, poderá ser assistido por defensor.

Art. 66. O Termo de Ajustamento de Conduta somente será celebrado quando o beneficiário do procedimento:

- I - não esteja cumprindo penalidade disciplinar de suspensão;
- II - não tenha firmado outro Termo de Ajustamento de Conduta nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento;
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública; e
- IV - não se encontrar em estágio probatório.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado ao setor responsável pela administração do patrimônio da Polícia Civil para a adoção das providências necessárias visando à quantificação do dano, o cumprimento da obrigação por parte do compromissado e a comunicação à autoridade que firmou o Termo de Ajustamento de Conduta quanto ao seu cumprimento.

Art. 67. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta, o servidor público, que anuir com a sua celebração, compromete-se a ajustar sua conduta aos padrões de legalidade, moralidade e regularidade administrativa e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não implica em confissão dos fatos, não terá efeitos civis e não constará de certidão de antecedentes disciplinares, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de dois anos.

Art. 68. A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo Corregedor Geral;
- II - ser sugerida pelo presidente designado para a condução do procedimento disciplinar;
- III - ser requerida pelo servidor público interessado na sua celebração.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser requerido pelo interessado ao respectivo presidente em até dez dias úteis após o recebimento da notificação de sua condição de investigado ou acusado, devendo ser imediatamente encaminhado ao Corregedor Geral para anuência quanto ao seu processamento.

§ 2º O pedido de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta requerido pelo servidor público interessado poderá ser motivadamente indeferido pelo Corregedor Geral, cabendo, desta decisão, recurso ao Conselho Superior de Polícia, no prazo de dez dias úteis, contados da notificação do servidor.

§ 3º No caso de Termo de Ajustamento de Conduta oferecido diretamente pelo Corregedor Geral ou após o acolhimento de sugestão do presidente do procedimento disciplinar, será fixado o prazo de dez dias úteis para a manifestação do interessado, cujo silêncio, após regular notificação, equivalerá à renúncia ao direito de sua celebração.

§ 4º A sugestão de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta feita por iniciativa do presidente do procedimento disciplinar deverá ser chancelada pelo Corregedor Geral, à vista da demonstração do atendimento aos requisitos constantes do caput do art. 66 desta Lei, previamente à notificação do beneficiário.

Art. 69. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

- I - a qualificação do servidor público interessado;
- II - os fundamentos de fato e de direito motivadores da sua celebração, com descrição precisa da tipificação transgressional passível do benefício;
- III - a descrição das obrigações assumidas pelo servidor público;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações assumidas pelo interessado; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações e as consequências de seu descumprimento.

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

Art. 70. As obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação do dano causado;
- II - a retratação do interessado;
- III - a participação em cursos ministrados pela Escola Superior da Polícia Civil ou outra instituição de ensino assemelhada, com avaliações ao final dos mesmos, se pertinente;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho ou obrigações relativas à produtividade e à qualidade do serviço público;
- VI - sujeição voluntária a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 1º O prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, entendido necessariamente como período de prova, não poderá ser superior a dois anos.

§ 2º A inobservância pelo servidor celebrante das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta caracteriza o descumprimento do dever previsto no inciso VI do art. 5º desta Lei, sujeito o infrator a procedimento disciplinar autônomo, além de ensejar a retomada do procedimento disciplinar a partir da fase em que se encontrava quando da respectiva celebração.

Art. 71. Após celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com as assinaturas do servidor beneficiado, de seu defensor, se houver, do Corregedor Geral e do presidente do procedimento disciplinar ou do delegado de polícia designado para a condução da sua lavratura, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial do Estado do Paraná, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica e sucinta do fato.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta será de acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do procedimento disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 72. O Termo de Ajustamento de Conduta será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento integral das condições do Termo de Ajustamento de Conduta pela chefia imediata do servidor público, esta fará a comunicação ao Corregedor Geral.

§ 2º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia imediata fará a devida comunicação ao Corregedor Geral, a fim de possibilitar a instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta, na forma do § 2º do art. 70.

§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta suspende a prescrição e o curso do procedimento administrativo disciplinar até o recebimento pelo Corregedor Geral da comunicação a que se refere o § 1º e § 2º deste artigo.

§ 4º O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta impedirá a celebração de novo termo, sobre qualquer objeto, no prazo de cinco anos, contados da data da decisão do Corregedor Geral que declarar o descumprimento do termo.

§ 5º O cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta acarreta o arquivamento do eventual procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Art. 73. Compete à Corregedoria Geral de Polícia manter registro atualizado sobre a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como das declarações de seus descumprimentos e efetivos cumprimentos.

Art. 74. É nulo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem os requisitos estabelecidos nesta Lei, podendo ensejar a responsabilidade administrativa de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO XIV DA PRISÃO ESPECIAL

Art. 75. Preso temporariamente, preventivamente ou em flagrante, o servidor policial ativo ou aposentado permanecerá em prisão especial durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor policial nas condições deste artigo ficará recolhido em cela especial, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional ou sair da unidade sem expressa autorização do Juízo de Direito a cuja disposição se encontra.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o ato de demissão, será o ex-servidor policial encaminhado, desde logo, ao estabelecimento para o qual for determinado, onde permanecerá em cela especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. A Corregedoria Geral poderá editar Instrução Normativa, a ser aprovada por deliberação do Conselho Superior de Polícia, visando esclarecer e detalhar as normas do Código de Processo Penal de aplicação subsidiária e os casos omissos desta Lei.

Art. 77. Provimento da Corregedoria Geral regulamentará a utilização de meios eletrônicos para comunicação dos atos processuais de citação, intimação e notificação, no âmbito dos procedimentos administrativos disciplinares.

Art. 78. Visando proporcionar maior estabilidade à interpretação do ordenamento jurídico administrativo disciplinar e a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, poderão ser editados Enunciados pelo Conselho Superior de Polícia, que demonstrem o entendimento consolidado do Órgão sobre assuntos relacionados à aplicação deste Código Disciplinar.

§ 1º Qualquer membro do Conselho Superior de Polícia possui legitimidade para, fundamentadamente, propor a edição, modificação ou revogação, a qualquer tempo, de Enunciado.

§ 2º O Conselho Superior de Polícia disponibilizará um repositório de decisões administrativas disciplinares.

Art. 79. As disposições de natureza processual desta Lei não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos procedimentos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 80. A todas as Sindicâncias relacionadas a infrações disciplinares de menor potencial ofensivo que, na data de publicação desta Lei, estiverem pendentes de julgamento no Conselho Superior de Polícia, poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta, sendo competente para tal o próprio Conselho Superior de Polícia, aplicando-se o previsto no Capítulo XIII desta Lei, no que cabível.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se os arts. 210 a 272 da Lei Complementar nº 14, de 26 de maio de 1.982.



ePROTOCOLO



Documento: **19820.598.6626CodigoDisciplinardaPoliciaCivil.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 29/11/2023 09:19.

Inserido ao protocolo **20.598.662-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 29/11/2023 09:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c6f1c069ea9e48b2b3ca25e65ad49731.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 01276/2023

Protocolo: 20.598.662-6

Trata-se de Anteprojeto de Lei que tem por objetivo instituir o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art, 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art, 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 17 de agosto de 2023.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

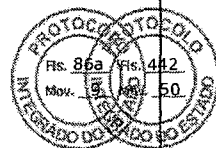
Cel. PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 17/08/2023 15:20, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 17/08/2023 17:55. Assinatura Avançada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva (XXX.449.968-XX)** em 17/08/2023 16:28 Local: SESP/GOFS/OR. Inserido ao protocolo **20.598.662-6** por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 17/08/2023 15:15. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

Inserido ao protocolo **20.598.662-6** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 29/11/2023 09:18. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **408bef92a14e468ac3950976d6d5a6fd**.



ePROTOCOLO



Documento: **DAD01276.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 17/08/2023 15:20, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 17/08/2023 17:55.

Assinatura Avançada realizada por: **Vitor Eduardo Lobo e Silva (XXX.449.968-XX)** em 17/08/2023 16:28 Local: SESP/GOFS/OR.

Inserido ao protocolo **20.598.662-6** por: **Marcos Vinicius Blauth de Oliveira** em: 17/08/2023 15:15.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
c2e15c28e1375cf6ddf621b36f49ead.

MENSAGEM Nº 198/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná.

Trata-se de proposta que visa estabelecer normas para reger os servidores da Polícia Civil, em consonância com os princípios constitucionais e os que regem a Administração Pública, contribuindo para a uniformização, celeridade e lisura na instauração, processamento e conclusão de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares.

O Código Disciplinar da Polícia Civil ainda prevê critérios que visam à proporcionalidade, à razoabilidade, à individualização da pena e à legalidade quando da sua aplicação, o que resulta em decisões justas, imparciais e baseadas nos elementos probatórios.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

I – A DAP para leitura no expediente.
II – A DL para providências
Em, ____/____/____

29 NOV 2023

Presidente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 20.598.662-6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13378/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1012/2023 - Mensagem nº 198/2023**.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13378** e o código CRC **1B7E0E1E2F7A7CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 14 - 26 de Maio de 1982

Publicada no Diário Oficial nº. 1299 de 27 de Maio de 1982

Dispõe sobre o ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ.

A Assembléia Legislativa do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Polícia Civil é a unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com vínculo de subordinação hierárquica ao respectivo Secretário de Estado.

Art. 2º. São incumbências da Polícia Civil, em todo território estadual, a preservação da ordem pública e o exercício da Polícia Judiciária, Administrativa e de Segurança, com a prevenção, repressão e apuração das infrações penais e atos anti-sociais, na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Art. 3º. A função policial, por suas características e finalidades, fundamenta-se nos princípios da hierarquia e da disciplina.

Art. 4º. São servidores policiais civis os integrantes das carreiras previstas no Quadro de Pessoal da Polícia Civil.

CAPÍTULO II DAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL

Art. 5º. São unidades da Polícia Civil:

~~I - A Nível de Direção:~~

I - Ao nível de Direção: (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~a) Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, e~~

a) Departamento da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

b) Conselho da Polícia Civil.

c) Corregedoria Geral da Polícia Civil. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~II - A Nível de Assessoramento:~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Ao nível de assessoramento: [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

- a) Secretaria Executiva;
- ~~b) Corregedoria da Polícia Civil;~~
- b) Assessoria Técnica. [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)
- ~~c) Inspetorias, e~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)
- ~~d) Assessoria Técnica.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~III - A Nível Instrumental:~~

III - A nível instrumental: [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

- ~~a) Central de Apoio; e~~
- a) Divisão de Infraestrutura; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)
- b) Coordenação de Informática; [\(Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)
- c) Escola Superior de Polícia Civil; [\(Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)
- ~~b) Grupos Auxiliares.~~
- d) Grupos Auxiliares. [\(Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~IV - A Nível de Execução:~~

IV - Ao nível de execução: [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

- a) Divisões Policiais;
- ~~b) Divisão da Polícia Científica, compreendendo:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)
- ~~1) Instituto Médico Legal;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)
- ~~2) Instituto de Criminalística; e~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)
- ~~3) Instituto de Identificação.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)
- ~~c) Centro de Operações Policiais Especiais;~~
- b) Centro de Operações Policiais Especiais; [\(Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)
- ~~d) Escola de Polícia Civil;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- ~~e) Escola de Polícia Civil; (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983) (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~
- ~~d) Instituto Médico Legal; (Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- c) Instituto Médico Legal; (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- ~~e) Instituto de Criminalística; (Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- d) Instituto de Criminalística; (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- ~~f) Instituto de Identificação; (Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- e) Instituto de Identificação; (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- ~~e) Centro de Triagem;~~
- ~~g) Centro de Triagem; (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983) (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~
- ~~f) Subdivisões Policiais;~~
- ~~h) Subdivisões Policiais; (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- f) Subdivisões Policiais; (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- g) Delegacias Regionais; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- ~~g) Delegacias de Polícia;~~
- ~~i) Delegacias de Polícia; (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- h) Delegacias de Polícia; (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)
- ~~h) Subdelegacias de Polícia; e~~
- ~~j) Subdelegacias de Polícia; e (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983) (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~
- ~~i) Outras unidades auxiliares.~~
- ~~h) Outras unidades auxiliares. (Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~
- ~~i) Outras unidades auxiliares. (Renumerado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~
- i) Outras unidades policiais civis auxiliares. (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

Art. 6º. O Conselho da Polícia Civil será integrado:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 6º.** O Conselho da Polícia Civil, nos termos do artigo 47, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sendo integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

Art. 6º. O Conselho da Polícia Civil, nos termos do § 2º do art. 47 da Constituição do Estado do Paraná, é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para fins de controle do ingresso, scensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis, sendo integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**I** pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, Presidente e membro nato;~~

~~**I** o delegado-geral da Polícia Civil, como presidente e membro nato; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

I - o Delegado-Geral da Polícia Civil, como presidente e membro nato; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**II** pelo Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Vice-Presidente e membro nato;~~

~~**II** o delegado-geral adjunto da Polícia Civil, como vice-presidente e membro nato; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

II - o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, como vice-presidente e membro nato; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**III** pelo Corregedor da Polícia Civil;~~

~~**III** pelo corregedor-geral da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**III** pelo corregedor-geral da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

III - o Corregedor-Geral da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**IV** pelos Delegados-Chefes das Divisões Policiais;~~

~~**IV** pelo assessor civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**IV** por dois representantes do Ministério Público, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003) (vide Vide RE nº 742.055)~~

IV - dois Delegados de Polícia de classe mais elevada, indicados pelo Governador do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**V** pelo Delegado-Chefe da Divisão de Polícia Científica;~~

~~**V** pelos Diretores da Escola de Polícia Civil dos Institutos Médico Legal, de Criminalística e de Identificação, e (Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~V~~ por dois Delegados da classe mais elevada, indicados pelo Governador do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~V~~ por dois Delegados de Polícia estáveis, indicados pelo Governador do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

V - um Delegado de Polícia de classe mais elevada, indicado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~VI~~ por um membro indicado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública; e

~~VI~~ por um membro designado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública. (Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

~~VI~~ por dois (2) representantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de reconhecido saber jurídico e experiência administrativa; (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~VI~~ por um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de reconhecido saber jurídico e experiência administrativa, indicado pelo respectivo Secretário; (Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

VI - um Delegado de Polícia de classe mais elevada, indicado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~VII~~ por um dos Diretores da Escola de Polícia Civil, do Instituto Médico Legal, de Criminalística e de Identificação, em sucessão rotativa anual, na ordem estabelecida. (Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

~~VII~~ o diretor da Escola Superior da Polícia Civil. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~VII~~ por um representante da Procuradoria-Geral do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

VII - um Delegado de Polícia de classe mais elevada, eleito pela classe dos Delegados de Polícia, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período; e; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

VIII - um representante da Procuradoria-Geral do Estado, indicado pelo Procurador-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

Parágrafo único. ~~Nas atribuições que forem cometidas ao Conselho da Polícia Civil, deverão constar, entre outras, as de controle;~~

Parágrafo único. ~~Os membros integrantes do Conselho da Polícia Civil referidos nos itens V e VI deste artigo serão designados por atos próprios do Governador e do Secretário de Estado da Segurança Pública, respectivamente. (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

Parágrafo único. ~~Ao Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná compete: (Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Ao Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná compete: (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~a)~~ do ingresso, acesso e promoção nas diversas carreiras; e (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~b)~~ da hierarquia e do regime disciplinar. (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~I~~ deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo delegado geral de Polícia Civil; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~a)~~ deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo delegado geral de Polícia Civil; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

I - deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Delegado-Geral de Polícia Civil; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~II~~ zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~b)~~ zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

II - zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~III~~ aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~c)~~ aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

III - aprovar regimentos internos das unidades policiais civis e outros atos normativos que definam a atuação da Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~IV~~ propor medidas de aprimoramento técnico profissional, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial civil; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~d)~~ propor medidas de aprimoramento técnico profissional, visando ao desenvolvimento e a eficiência da organização policial civil; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

IV - propor medidas de aprimoramento técnico-profissional, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial civil; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~V~~ pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~e)~~ pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e condutas funcionais ou particulares do policial civil que resultem em reflexos à Instituição; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**VI** – examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**f)** examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

VI – examinar e avaliar as propostas das unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Paraná, em função dos planos e programas de trabalhos previstos para cada exercício financeiro; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**VII** – analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**g)** analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

VII - analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**VIII** – determinar, com exclusividade, a instauração de processos administrativos, disciplinares contra servidores policiais civis; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

~~**IX** – proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**h)** proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

VIII - proceder ao julgamento, como instância originária, dos processos disciplinares instaurados contra autoridades policiais civis; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**X** – deliberar sobre a remoção de delegados de polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**i)** deliberar sobre a remoção de delegados de polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta lei; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

IX - deliberar sobre a remoção de Delegados de Polícia, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~**XI** – deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~j)~~ deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

X - deliberar sobre proposta de criação e extinção de cargos e de unidades administrativas no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~XII~~ deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e *post mortem* e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~l)~~ deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e *post mortem* e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

XI - deliberar sobre a promoção por merecimento do policial, por ato de bravura e *post mortem* e para proposição de comendas previstas em lei, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~XIII~~ deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~m)~~ deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função; (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

XII - deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em virtude de serviço ou do exercício da função; (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

~~XIV~~ compor, mediante sorteio, as Câmaras Disciplinares; (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

~~XV~~ exercer outras atribuições previstas em lei. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)

~~n)~~ exercer outras atribuições previstas em lei. (Renumerado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar 201 de 22/12/2016)

§ 1º. Serão constituídas Câmaras Disciplinares, compostas, cada uma delas, por duas autoridades policiais designadas mediante sorteio, pelo Conselho da Polícia Civil e presididas por um membro deste colegiado, ao qual não concorrerão os seus presidente e vice-presidente, com a atribuição de apreciar e julgar os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra agentes e auxiliares da autoridade policial, deliberando sobre a aplicação das penas. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 2º. As deliberações do Conselho da Polícia Civil e das Câmaras Disciplinares serão aprovadas por maioria simples de votos, nominais e justificados, em sessões públicas, nas questões disciplinares. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

~~§ 3º. Os mandatos dos presidentes e membros das Câmaras Disciplinares serão de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

~~§ 4º. Sempre que houver proposta da autoridade disciplinar pela aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, os autos serão levados a julgamento em sessão plenária do Conselho da Polícia Civil. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

~~§ 5º. Quando a Câmara entender pela aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, divergindo da proposição da autoridade disciplinar, encaminhará recurso *ex officio* ao Conselho da Polícia Civil. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

~~§ 6º. Os procedimentos administrativos disciplinares serão distribuídos equitativamente entre as Câmaras por sorteio, perante os seus respectivos presidentes, em sessão aberta. (Incluído pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001) (Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003)~~

Art. 7º. O Regulamento da Polícia Civil estabelecerá a estrutura e o funcionamento das unidades, bem como, as atribuições dos respectivos servidores policiais civis, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO III DAS AUTORIDADES POLICIAIS, SEUS AGENTES E AUXILIARES

Art. 8º. São autoridades policiais:

I - o Delegado Geral da Polícia Civil;

~~**II** - os Delegados de Polícia; e~~

II - os Delegados de Polícia. (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**III** - Os Suplentes de Delegados de Polícia, quando em exercício. (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

Art. 9º. São agentes da autoridade policial:

~~**Art. 9º.** São agentes de autoridade policial: (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

Art. 9º. São agentes da autoridade policial: (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**I** - os Comissários de Polícia;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - os Comissários de Polícia (em extinção); (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)

~~**II** - os Detetives;~~

~~**II** - os Investigadores de Polícia; e (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

II - os Investigadores de Polícia. (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

III - os Agentes em Operações Policiais. (Incluído pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**III** - os Agentes de Segurança;~~

~~**III** - os Inspetores de Quarteirão. (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001)~~

~~**IV** - os Inspetores de Quarteirão; e (Revogado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

~~**V** - os Motoristas Policiais. (Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

~~**Art. 10.** São Auxiliares da autoridade policial:~~

~~**Art. 10.** São auxiliares de autoridade policial: (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

Art. 10. São Auxiliares da autoridade policial: (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**I** - os Médicos Legistas;~~

I - os Escrivães de Polícia; (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**II** - os Peritos Criminais;~~

II - os Papiloscopistas; (Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)

~~**III** - os Químicos Legais;~~

~~**III** - os Peritos Legais; (Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

~~**III** - químicos legais; (Redação dada pela Lei Complementar 71 de 15/10/1993) (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~**IV** - os Toxicologistas; (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~**V** - os Escrivães de Polícia; (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~**VI** - os Peritos Policiais;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VI~~ os Peritos Policiais (em extinção); ~~(Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~VII~~ os Datiloscopistas; ~~(Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~VIII~~ os Técnicos em Telecomunicações policiais;

~~VIII~~ os Técnicos em Telecomunicações Policiais; ~~(Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~IX~~ os Técnicos em Manutenção Policial; ~~(Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~X~~ os Identificadores Datiloscópicos; ~~(Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~XI~~ os Operadores em Telecomunicações Policiais; ~~(Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~XII~~ os Carcereiros; ~~(Revogado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

~~XIII~~ os Auxiliares de Manutenção Policial;

~~XII~~ os Auxiliares de Manutenção Policial; ~~(Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

~~XII~~ os Auxiliares de Manutenção Policial; e ~~(Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~XIV~~ os Auxiliares de Necrópsia; e

~~XIII~~ os Auxiliares de Necrópsia; e ~~(Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~

~~XIII~~ os Auxiliares de Necrópsia. ~~(Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993) (Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002)~~

~~XV~~ os Serventes de Necrópsia. ~~(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

Art. 11. Os agentes e auxiliares são subordinados diretamente às autoridades policiais perante as quais servirem, observado o disposto no § 3º, do art. 209.

Art. 12. Os servidores policiais civis especializados, técnicos, científicos e administrativos, quando do desempenho de serviços policiais em equipe, serão dirigidos pela autoridade policial competente.

TÍTULO II DAS CARREIRAS E DO PROVIMENTO CAPÍTULO I DAS CARREIRAS POLICIAIS

~~Art. 13.~~ São carreiras policiais:

Art. 13. São Carreiras Policiais: ~~(Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- I** - Delegado de Polícia;
- II** - Comissário de Polícia (em extinção);
- ~~**III**~~ - Detetive;
- III** - Investigador de Polícia; ([Redação dada pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#))
- ~~**IV**~~ - Agente de Segurança; ([Revogado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#))
- ~~**V**~~ - Motorista Policial; ([Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))
- ~~**VI**~~ - Médico Legista;
- ~~**V**~~ - Médico Legista; ([Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))
- ~~**IV**~~ - Médico Legista; ([Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#))
- IV** - Escrivão de Polícia; ([Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002](#))
- ~~**VII**~~ - Perito Criminal;
- ~~**VI**~~ - Perito Criminal; ([Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))
- ~~**V**~~ - Perito Criminal; ([Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#))
- V** - Papiloscopista; ([Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002](#))
- ~~**VIII**~~ - Químico Legal;
- ~~**VII**~~ - Químico Legal; ([Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))
- ~~**VI**~~ - Químico Legal; ([Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#))
- VI** - Agente em Operações Policiais. ([Redação dada pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002](#))
- ~~**IX**~~ - Toxicologista;
- ~~**VIII**~~ - Toxicologista; ([Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))
- ~~**VII**~~ - Toxicologista; ([Renumerado pela Lei Complementar 69 de 14/07/1993](#)) ([Revogado pela Lei Complementar 96 de 12/09/2002](#))
- ~~**X**~~ - Escrivão de Polícia;
- ~~**IX**~~ - Escrivão de Polícia; ([Renumerado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 133. Ao entrar em férias o servidor policial civil, comunicará ao chefe imediato, o seu endereço eventual, sendo-lhe facultado gozá-las onde lhe aprouver.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. Conceder-se-á licença ao servidor policial civil efetivo ou em comissão:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acometido de doença das especificadas no art. 156;

III - quando acidentado no exercício de suas atribuições;

IV - para repouso à gestante;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - quando convocado para o serviço militar;

VII - para trato de interesses particulares;

VIII - à servidora policial civil casada, por motivo de afastamento do cônjuge servidor civil ou militar ou servidor de autarquia, empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IX - em caráter especial;

X - para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização.

Art. 135. A competência para a concessão das licenças de que trata este capítulo será definida em regulamento.

Art. 136. A licença dependente de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único. Findo o prazo, o servidor poderá submeter-se a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença pela aposentadoria, ou pela readaptação na forma do artigo seguinte.

Art. 137. Verificando-se, como resultado da inspeção médica feita pela junta especialmente designada, redução da capacidade física do servidor policial civil ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em funções diferentes das que lhe cabem, na forma do disposto nesta lei, sem que esta readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 138. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 139. Terminada a licença, o servidor policial civil reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do § 1º, do art. 140.

Art. 140. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido do "ex-officio".

§ 1º. O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 141. O servidor policial civil não pode permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, ressalvados os casos previstos no art. 147 e nos incisos VI e VIII, do art. 134.

Art. 142. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor policial civil é submetido à inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público.

Art. 143. O servidor policial civil que se encontrar fora do Estado, deve, para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja diretamente subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial do lugar onde se encontrar, indicando ainda sua residência.

Art. 144. O servidor policial civil em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 145. A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do servidor policial civil ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º. Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possível, no local onde se encontrar o servidor policial civil.

§ 2º. A inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se quando assim não seja possível atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor policial civil será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como de licença sem vencimento, nos termos do inciso VII, do art. 134, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

Art. 146. Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico ou o laudo da Junta Médica, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor policial civil a que aproveitar a fraude na pena de suspensão e, na reincidência na demissão, sem prejuízo da ação penal que couber.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 147. O servidor policial civil não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta Médica, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor policial civil será submetido a nova inspeção médica e aposentado se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 148. Em casos de doenças graves, contagiosas ou não, que imponham cuidados permanentes, poderá a Junta Médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção será feita por uma junta de, pelo menos, três médicos.

Art. 149. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 150. No curso de licença para tratamento de saúde, o servidor policial civil abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo serão considerados como de licença sem vencimento, na forma do inciso VII, do art. 134.

Art. 151. Licenciado para tratamento de saúde, acidente no exercício de suas atribuições ou doença profissional, o servidor policial civil recebe integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 152. O servidor policial civil acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, definidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 118, tem direito, ex-officio ou a requerimento, a licença para o respectivo tratamento.

Parágrafo único. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deve ser feita em processamento sumário, no prazo de oito dias, prorrogáveis por igual prazo.

Art. 153. O servidor policial civil não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração, até que se realize a inspeção.

Art. 154. Considerado apto, em inspeção médica, o servidor policial civil reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 155. No curso de licença, poderá o servidor policial civil requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 156. O servidor policial civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson incompatíveis com o trabalho, e outras moléstias que a lei indicar na base da medicina especializada, conforme apurado em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

inspeção médica será compulsoriamente licenciado com direito à percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens inerentes ao cargo.

Art. 157. Há também licença compulsória por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de doença em pessoa co-habitante da residência do servidor policial civil.

Art. 158. Para verificação das moléstias indicadas no art. 156, a inspeção médica é feita obrigatoriamente por Junta Oficial de três membros, podendo o servidor policial civil pedir outra junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Art. 159. A licença é convertida em aposentadoria, na forma do art. 142, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a Junta Médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do servidor policial civil.

Seção IV DA LICENÇA PARA GESTANTE

Art. 160. A gestante policial civil é concedida mediante inspeção médica, licença por três meses, com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém-nascido, a licença poderá ser prorrogada por até três meses.

Seção V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 161. O servidor policial civil pode obter licença, por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente e colateral, consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil, do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove:

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo;

II - viver às suas expensas a pessoa enferma;

§ 1º. Nos casos de doença de pai, mãe, filho ou cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, será dispensada a prova do inciso II.

§ 2º. Prova-se a doença mediante inspeção médica na forma prevista no art. 136.

§ 3º. A licença de que trata este artigo é concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, daí em diante, com os seguintes descontos:

I - de um terço, quando exceder de seis meses até doze meses;

II - de dois terços, quando exceder de doze meses até dezoito meses;

III - sem vencimento, do décimo-nono mês até o vigésimo-quarto mês, limite da licença.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 162. Ao servidor policial civil que for convocado para o serviço militar ou aos outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. Ao servidor policial civil desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício sem perda de vencimento ou remuneração e se a ausência exceder esse prazo, será demitido por abandono de cargo, na forma da lei.

Art. 163. Ao servidor policial civil oficial da reserva das Forças Armadas será concedida licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, assegurar-se-lhe-á direito de opção.

Seção VII DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 164. Depois de estável, o servidor policial civil poderá obter licença sem vencimento, para o trato de interesses particulares.

§ 1º. O servidor policial civil aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. A licença não perdurará por tempo superior a dois anos contínuos e só poderá ser concedida novamente, depois de decorridos cinco anos do término da anterior.

Art. 165. Não será concedida licença para trato de interesses particulares quando inconvenientes para o serviço, nem a servidor policial civil, nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 166. O servidor policial civil poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de interesses particulares.

Art. 167. Em caso de comprovado interesse público, a licença de que trata esta seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o servidor ser expressamente notificado do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor policial civil deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais, a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 168. Ao servidor policial civil em exercício de cargo em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao servidor policial civil que a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII

DA LICENÇA À SERVIDORA POLICIAL CIVIL CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO

Art. 169. A servidora policial civil casada com servidor público, civil ou militar, no caso de não ser possível a remoção na forma desta lei, terá direito à licença sem vencimento, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior.

Parágrafo único. A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 170. Independentemente do regresso do marido, a servidora policial civil poderá reassumir o exercício a qualquer tempo.

Seção IX

DA LICENÇA ESPECIAL

~~**Art. 171.** Ao servidor policial civil que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento ou remuneração e demais vantagens. [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor policial civil que requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**Art. 172.** O servidor policial civil que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixar de usufruir. [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**Art. 173.** Para os fins previstos no art. 171 não são considerados como afastamento no exercício: [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**I** — férias e trânsito; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**II** — casamento, até oito dias; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**III** — luto por falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, até oito dias; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**IV** — convocação para serviço militar; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**V** — júri e outros serviços obrigatórios por lei; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**VI** — licença para tratamento de saúde, até o máximo de seis meses por quinquênio; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~

~~**VII** — licença por acidente em serviço ou moléstia profissional; [\(Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~ — licença à servidora policial civil gestante; (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

~~IX~~ — licença por motivo de doença em pessoa da família, até três meses por quinquênio; (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

~~X~~ — moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês; (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

~~XI~~ — missão ou estudo no país ou no exterior, quando designado ou autorizado pelo Chefe do Poder Executivo; (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

~~XII~~ — exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão. (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

Parágrafo único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares. (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

Art. 174. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor policial civil e seu substituto legal. Neste caso, tem preferência para gozo da licença quem requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço. (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

Parágrafo único. Na mesma repartição não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores policiais civis em número superior à sexta parte do total do respectivo quadro de lotação; quando o número de servidores policiais civis for inferior a seis, somente um deles poderá entrar no gozo da licença. Em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

Art. 175. Perderá o direito à licença especial o servidor policial civil punido com a pena de suspensão, tiver falta injustificada ou tiver sido afastado do exercício por motivo disciplinar, no respectivo período, na forma desta lei. (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10/2019)

CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 176. O servidor policial civil será aposentado: (vide [ADIN2904](#))

~~I~~ — por invalidez;

I - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício, em cargos de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher; (Incluído pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002)

~~II~~ — a pedido, depois de trinta e cinco (35) anos de serviço; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - por invalidez; [\(Redação dada pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002\)](#)

~~**III** - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade.~~

III - compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados. [\(Redação dada pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002\)](#) (vide [ADIN2904](#))

~~**§ 1º.** No caso do inciso II, o prazo é reduzido a trinta (30) anos de serviço público, para as mulheres. [\(Revogado pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002\)](#)~~

~~**§ 2º.** Na forma da legislação federal competente, atendendo à natureza especial do serviço, poderá ocorrer a redução dos limites para a aposentadoria, estabelecidas nos incisos II e III, deste artigo. [\(Revogado pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002\)](#)~~

~~**§ 3º.** Fica assegurado ao policial civil, que tenha sido vítima ou venha a sê-lo, de acidente quando no exercício de sua função, e desse acidente resulte invalidez, o direito à aposentadoria integral, com proventos correspondentes à remuneração total do cargo efetivo, ... vetado ... [\(Revogado pela Lei Complementar 93 de 15/07/2002\)](#)~~

Art. 177. O servidor policial civil será considerado inválido nos seguintes casos:

I - após permanecer em licença para tratamento de saúde por dois anos consecutivos, se persistir a incapacidade por tempo indeterminado, verificada por Junta Médica integrada, pelo menos por um médico legista;

II - a qualquer tempo, quando apresentar defeito físico ou moléstia, comprovada por laudo médico, que o impossibilite para o exercício da função policial.

Art. 178. O servidor policial civil será aposentado, a pedido:

I - com provento correspondente à remuneração integral do cargo efetivo; e

II - com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, se o servidor policial civil houver exercido, na área do Poder Executivo, por um período não inferior a cinco anos ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, desde que esse cargo ou função haja sido exercido por um mínimo de doze meses, ainda que o cargo em comissão ou função gratificada, tenha passado, por força de legislação nova, a ter outra denominação e valor.

Parágrafo único. No caso do servidor policial civil ter optado pelo vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no art. 78, entende-se por vantagem do cargo em comissão, para os efeitos deste artigo, a percepção dessa gratificação.

~~**Art. 179.** O provento do servidor policial civil inativo será revisto na mesma proporção, sempre que ocorrer a modificação geral dos vencimentos dos servidores policiais civis em atividade.~~

Art. 179. Os proventos de inatividade dos servidores policiais civis serão revistos sempre que houver alteração de vencimentos, vantagens, bem como modificações na estrutura dos cargos efetivos do pessoal ativo, de categoria equivalente e nas mesmas condições. [\(Redação dada pela Lei Complementar 24 de 06/12/1984\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 1º. Nenhum servidor policial civil inativo poderá ter os seus proventos de inatividade inferior ao vencimento da classe inicial da carreira correlata àquela em que foi aposentado, acrescidos do percentual dos adicionais e demais vantagens incorporadas, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida. (Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

§ 1º. Observado o contido neste artigo, nenhum policial civil inativo poderá ter os seus proventos de inatividade inferior ao vencimento e vantagens da classe correlata àquela em que foi aposentado, ressalvados os casos de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, cuja proporcionalidade deverá ser mantida. (Redação dada pela Lei Complementar 24 de 06/12/1984)

~~§ 2º. Nos casos em que as denominações das carreiras tiverem sofrido modificações, a correlação será apurada em face dos requisitos exigidos pelas respectivas leis que estabeleceram tais modificações. (Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)~~

§ 2º. Nos casos em que as denominações das carreiras tiverem sofrido modificações, a correlação será apurada em face aos requisitos exigidos pelas respectivas Leis que estabeleceram tais modificações. (Redação dada pela Lei Complementar 24 de 06/12/1984)

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores já aposentados, ficando-lhes assegurada a melhor retribuição entre a decorrente desta Lei ou a até então vigente. (Incluído pela Lei Complementar 24 de 06/12/1984)

§ 4º. Os servidores policiais civis inativados por força do previsto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1983, serão beneficiados pelo disposto neste artigo desde que não tenham ingressado no Quadro Suplementar da Polícia Civil à época da inativação. (Incluído pela Lei Complementar 24 de 06/12/1984)

Art. 180. Aplicam-se aos servidores policiais civis aposentados, os preceitos do art. 210, inciso XVIII, desta lei.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE

~~**Art. 181.** Disponibilidade é o afastamento do serviço do servidor policial civil efetivo em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua desnecessidade.~~

Art. 181. Disponibilidade é o afastamento do serviço do servidor policial civil efetivo em virtude de extinção do cargo, da declaração de sua desnecessidade ou conveniência da administração policial. (Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983)

Art. 182. O servidor policial civil ficará em disponibilidade remunerada:

I - quando, dispondo de estabilidade no serviço, houver sido extinto o cargo de que era titular;

II - quando, tendo sido reintegrado, não for possível, na forma deste Estatuto, sua recondução no cargo de que era detentor.

§ 1º. O servidor policial civil em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado na primeira vaga que ocorrer, que não se destine a promoção por antigüidade, atendidas as condições de habilitação profissional e equivalência de vencimento ou remuneração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o servidor policial civil posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 3º. A disponibilidade no cargo efetivo não exclui a nomeação para cargo em comissão, com direito a opção.

§ 4º. Enquanto não vagar cargo nas condições previstas para o aproveitamento do servidor policial civil em disponibilidade, nem se verificar a hipótese a que alude o parágrafo anterior, poderá o Chefe do Poder Executivo, atribuir-lhe, em caráter temporário, funções compatíveis com o cargo que ocupava.

§ 5º. O servidor policial civil colocado em disponibilidade poderá ser aposentado, a pedido.

Art. 183. O período relativo à disponibilidade é considerado como de exercício somente para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

CAPÍTULO X DA PENSÃO ESPECIAL

Art. 184. Fica assegurado à viúva e aos filhos de integrante da Polícia Civil, sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial:

I - correspondente à diferença entre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência do Estado e a 60% (sessenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento, quando este ocorrer com o servidor policial civil em atividade; ou

II - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês anterior ao do falecimento do servidor policial civil, quando este ocorrer em consequência de acidente em serviço, não devendo, a soma desta pensão com a deferida pelo órgão previdenciário, ultrapassar a 100% (cem por cento) da remuneração.

§ 1º. A pensão que acompanhará os aumentos gerais de vencimentos, será paga:

a) metade à viúva do servidor policial civil;

b) metade aos filhos varões, até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar e às filhas solteiras ainda que maiores.

§ 2º. Perderão o direito à pensão prevista neste artigo a viúva do servidor policial civil que contrair novas núpcias, os filhos e filhas que se casarem e os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

CAPÍTULO XI DA CONSIGNAÇÃO

Art. 185. É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração ou proventos, a entidades beneficentes ou de direito público, podendo servir a garantia de:

I - juros e amortização de empréstimos ou financiamentos imobiliários;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - pagamento de contribuições e despesas financiadas ou afiançadas por entidades associativas e beneficentes ou de previdência social.

Art. 186. Além da consignação em folha, para fins do artigo anterior, poderão ser admitidos os seguintes descontos:

I - quantias devidas ou contribuições fixadas em lei a favor da Fazenda Estadual ou Nacional;

II - contribuições para montepio, ou pensão, desde que de instituições oficiais;

III - prêmio de seguro de vida;

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial;

V - aluguel para residência do consignante e sua família, comprovado com o contrato de locação.

Art. 187. Nenhum desconto deverá ser efetuado em folha, sem prévia averbação na ficha financeira individual.

Parágrafo único. O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

Art. 188. A soma das consignações não deverá exceder a quarenta por cento do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo único. Este limite poderá ser elevado até setenta por cento, para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas hospitalares.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 189. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção e acesso;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - nomeação para outro cargo, observado disposto nesta lei e ressalvados os seguintes casos:

a) substituição;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) cargo de governo ou direção;

c) cargo em comissão.

VII - falecimento.

VIII - classificação definitiva no Quadro Suplementar. [\(Incluído pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)

Art. 190. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido; ou

II - ex-officio:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório.

Art. 191. A vaga ocorrerá na data:

~~**I** - da publicação do ato de promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;~~

I - da publicação do ato de promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou classificação definitiva no Quadro Suplementar do ocupante do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)

II - da posse em outro cargo, observado o disposto no inciso VI, do art. 189;

III - do falecimento do ocupante do cargo;

IV - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da vigência do ato que extinguir cargo, cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único. Ocorrendo o preenchimento da vaga, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as vagas que decorrerem desse preenchimento.

Art. 192. Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex officio, ou por substituição.

Art. 193. A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO DIREITO DE PETIÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Art. 194.~~ É assegurado ao servidor policial:

Art. 194. É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder, para defesa de direitos e para reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial. [\(Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003\)](#)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. [\(Incluído pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003\)](#)

~~I - o direito de requerer ou representar;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003\)](#)

~~II - o direito de pedir reconsideração, de ato ou decisões proferidas em primeiro despacho conclusivo.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003\)](#)

~~Art. 195.~~ Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, observar-se-á:

Art. 195. Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei Complementar 98 de 12/05/2003\)](#)

I - o requerimento ou representação é dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que esteja imediatamente subordinado o requerente;

II - o pedido de reconsideração é dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão e não pode ser renovado.

§ 1º. A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de sessenta dias, e o pedido de reconsideração no de trinta dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na repartição em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º. Proferida a decisão, é ela imediatamente publicada no órgão oficial, sob pena de responsabilidade do servidor policial civil ou funcionário incumbido da publicação.

Art. 196. Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes dos § 1º. e 2º. , do artigo anterior.

§ 2º. O encaminhamento do recurso é sempre feito por intermédio da autoridade a que esteja imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 197. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 198. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação, e disponibilidade, ressalvado o direito de requerer a revisão do processo disciplinar;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 199. Os prazos de prescrição, contar-se-ão da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.

Art. 200. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, começando-se a contagem do prazo a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 201. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 202. A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

II - quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova que autorize a revisão do processo.

Art. 203. As certidões sobre matéria de pessoal serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais.

Art. 204. O disposto neste Capítulo, não se aplica aos recursos de que trata o art. 263 e seguintes, desta lei.

TÍTULO VI DO IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E HIERARQUIA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 205. Os Delegados de Polícia e Comissários de Polícia não poderão servir nas sedes de Comarcas, nas quais o Juiz ou o Agente do Ministério Público seja seu cônjuge, ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

Parágrafo único. Excetuam-se as unidades ou serviços na Comarca da Capital do Estado ou em Comarcas onde haja mais de uma Vara Criminal.

Art. 206. O Delegado de Polícia e o Comissário de Polícia, este quando designado para aquela função, dar-se-ão por impedidos de funcionar em procedimento onde qualquer das partes seja parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau; por suspeitos, se forem amigos íntimos ou inimigos de qualquer das partes, ou tiverem interesses direto ou indireto na causa.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIA POLICIAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 207. A hierarquia policial civil alicerça-se na ordenação da autoridade, nos diferentes níveis que compõem o organismo da Polícia Civil.

Art. 208. A disciplina policial fundamenta-se na subordinação hierárquica e funcional, no cumprimento das leis, regulamentos e normas de serviço.

Parágrafo único. A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos disciplinados neste Estatuto.

Art. 209. Os servidores policiais civis de classe mais elevada tem precedência hierárquica sobre os de classe inferior de mesma carreira, quando em exercício na mesma unidade ou prestarem serviço em equipe.

§ 1º. Havendo igualdade na classe, terá preferência:

I - o mais antigo na série de classe, ou quando a antigüidade for a mesma, o que registrar mais tempo de serviço na carreira policial, e assim sucessivamente até o mais idoso, e

II - o servidor policial civil do serviço ativo sobre o inativo.

§ 2º. Os servidores policiais civis integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal da Polícia Civil e demais servidores em exercício em unidades policiais civis, sediados no interior do Estado, ficam subordinados à autoridade policial competente.

§ 3º. Os servidores da Polícia Científica, no interior do Estado, subordinam-se administrativamente à autoridade policial competente, exceto os dos Institutos Médico Legal e de Criminalística, quando houver Secção Técnica em funcionamento, com a respectiva chefia preenchida.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES E DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 210. São deveres do servidor policial civil:

I - assiduidade e pontualidade;

II - discrição;

III - urbanidade;

IV - lealdade às instituições;

V - cumprimento das normas legais e regulamentares;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - portar a insígnia e a cédula de identidade funcionais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~VIII~~ — providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família e a declaração de bens, esta para os servidores policiais civis que ocupem cargos ou funções de chefia;

VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família e a declaração de bens, junto ao setor competente, atualizadas anualmente; ([Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001](#))

IX - levar ao conhecimento da autoridade policial superior, reservadamente, quando necessário, mas sempre por escrito, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado ou sobre o qual exerça diretamente fiscalização;

~~XI~~ — não utilizar para fins particulares, sob qualquer pretexto, instalações, material ou equipamento destinados a uso oficial;

XI - não utilizar para fins particulares, sob qualquer pretexto, instalações, veículos, material ou equipamento destinado a uso oficial. ([Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983](#))

XII - atender prontamente:

a) as requisições das autoridades judiciárias e do Ministério Público;

b) as determinações superiores, no tocante a trabalhos policiais desenvolvidos em horário fora do normal, e

c) a expedição das certidões requeridas para defesa de direitos.

XIII - observar o princípio da hierarquia funcional;

XIV - estar em dia com as normas de interesse policial;

XV - divulgar para conhecimento dos subordinados, as normas referentes ao inciso anterior;

XVI - freqüentar, com assiduidade, cursos instituídos periodicamente pela Escola de Polícia Civil, quando esteja matriculado;

XVII - guardar sigilo sobre documentação ou investigação de qualquer natureza, que possa mediata ou imediatamente, causar prejuízos à administração da justiça, às pessoas, entidades ou proporcionar embaraços à administração em geral;

XVIII - zelar pelo bom nome e conceito da Instituição Policial Civil, observando procedimento irrepreensível, tanto na vida pública, como na particular, e correlação nos seus deveres com a sociedade;

XIX - manter-se preparado física e intelectualmente para o cabal desempenho de sua função;

XX - concorrer, na esfera de suas atribuições para a manutenção da ordem e segurança pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXI - comparecer à unidade ou serviço policial, independentemente de convocação, quando tiver conhecimento de iminente perturbação da ordem, ou em caso de calamidade pública;

XXII - apresentar-se decentemente trajado em serviço, e expressar-se com linguagem condigno à função e cargo desempenhados;

XXIII - submeter-se a inspeção médica sempre que for determinado pela autoridade competente;

XXIV - tomar providências preliminares em torno de ocorrência policial de que tenha conhecimento, independentemente de horário de serviço;

XXV - aceitar encargos inerentes à classe para os quais for designado, salvo os cargos de confiança ou as exceções previstas em Lei;

XXVI - participar das comemorações do "Dia da Polícia", exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o "Tiradentes", Patrono da Polícia; e

XXVII - residir na sede do município onde exerce o cargo ou função, ou onde autorizado.

Art. 211. É vedado ao servidor policial civil:

I - quebrar o sigilo de assunto policial e de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais ou de segurança;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de unidade policial, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

III - valer-se de sua qualidade de servidor policial civil, para melhor desempenhar atividades estranhas ou incompatíveis às funções, ou para lograr proveito direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

~~**IV** - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;~~

IV - exigir, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**V** - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados; e~~

V - cometer a pessoa estranha ao serviço policial civil, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**VI** - expedir credenciais para terceiros desempenharem funções privativas da Polícia Civil, ressalvados os casos permitidos em lei.~~

VI - expedir credenciais para terceiros desempenharem funções privativas da Polícia Civil; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~XLVIII~~ — desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem de autoridade superior;
[\(Revogado pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)

XLVIII - ensejar a divulgação de documentos ou peças oficiais, sem autorização expressa da autoridade competente;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~XLIX~~ — dirigir-se, referir-se, portar-se ou apresentar-se perante seu superior, de modo desrespeitoso ou sem a observância do princípio hierárquico;

XLIX - dar-se ao vício de embriaguez contumaz ou de substâncias que provoquem dependência física ou psíquica ou negar-se à submissão ao exame clínico para comprovação e tratamento.
Penalidade - demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~L~~ — ensejar a divulgação de documentos oficiais ou peças, sem autorização expressa da autoridade competente;

L - comparecer a qualquer ato de serviço, em visível estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

Penalidade: suspensão de trinta a noventa dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~LI~~ — dar-se ao vício da embriaguez contumaz ou de substância que provoque dependência física ou psíquica;

LI - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas nesta lei;
Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~LII~~ — comparecer a qualquer ato de serviço em visível estado de embriaguez, ou ingerir bebidas alcoólicas durante o mesmo;

LII - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada pela lei ou pela autoridade competente;

Penalidade: suspensão de trinta e sessenta dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~LIII~~ — acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas neste estatuto;

LIII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares ou quanto a estes últimos, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes, apresentando conclusão não compatível com a prova dos autos;

Penalidade: suspensão de sessenta a noventa dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~LIV~~ — deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada pela lei ou pela autoridade competente;

LIV - prevalecer-se da condição de servidor policial civil;

Penalidade: suspensão de dez a trinta dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**LV** - deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, procedimentos investigatórios ou disciplinares ou quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes, apresentando conclusão não compatível com a prova dos autos;~~

LV - negligenciar a utilização e guarda de objetos pertencentes à repartição policial ou que em decorrência da função ou para o seu exercício lhe hajam sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LVI** - prevalecer-se, abusivamente, da condição de servidor policial civil;~~

LVI - omitir ou declarar falsamente conceito sobre servidor policial civil em regime de estágio probatório;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LVII** - negligenciar a utilização e guarda de objetos pertencentes à repartição policial e que em decorrência da função ou para o seu exercício lhe hajam sido confiados, possibilitando que os danifiquem ou extraviem;~~

LVII - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros, material de expediente, pertencentes à repartição policial e que estejam confiados à sua guarda ou não;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LVIII** - omitir ou declarar falsamente conceito sobre servidor policial civil em regime de estágio probatório;~~

LVIII - deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LIX** - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos, livros, material de expediente, pertencentes à repartição policial e que, estejam confiados à sua guarda ou não;~~

LIX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LX** - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidade beneficente em geral, gêneros ou quaisquer outras mercadorias;~~

LX - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, não autorizada em lei;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXI** - deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente, a prisão em flagrante de qualquer pessoa;~~

LXI - praticar ato lesivo a honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**LXII** - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;~~

LXII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;

Penalidade: demissão; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXIII** - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, não autorizada em lei;~~

LXIII - favorecer ou prejudicar alguém por evidente má fé, no preenchimento de boletins de merecimento, ou retardar o andamento de papéis de promoção;

Penalidade: suspensão de trinta a sessenta dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXIV** - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder ou sem a competência legal;~~

LXIV - deixar de acatar ou de cumprir ordens emanadas de autoridade competente;

Penalidade: demissão;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXV** - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio;~~

LXV - recusar-se ilegitimamente, a aceitar encargos inerentes ao cargo ou à classe, para os quais foi designado, salvo as funções de confiança ou as exceções previstas em lei;

Penalidade: suspensão de sessenta a noventa dias;

[\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXVI** - favorecer ou prejudicar alguém por evidente má fé, no preenchimento de boletins de merecimento ou retardar o andamento de papéis de promoção ou acesso;~~

LXVI - recorrer pessoalmente ou por pessoas interpostas a terceiros com o propósito de auferir vantagens ou postular designações, remoções, licenças e promoções em desacordo com as normas regulamentares ou regimentais, ou ainda, superpondo-se às autoridades diretamente responsáveis e ao interesse administrativo.

Penalidade: suspensão de dois a dez dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXVII** - deixar de acatar ou de cumprir ordens emanadas de autoridade competente;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXVIII** - participar de atividades político-partidárias, salvo se licenciado para tratar de interesse particular, observadas as exceções previstas em lei;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXIX** - recusar-se ilegitimamente a aceitar encargos inerentes à classe, para os quais foi designado, salvo os cargos de confiança ou as exceções previstas em lei;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)

~~**LXX** - quebrar o sigilo de assuntos policiais ou de segurança, de modo a prejudicar o andamento de investigações ou outros trabalhos policiais, ou de segurança;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar 89 de 25/07/2001\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 271. Prescreverá:

I - em dois anos, a transgressão punível com a pena de advertência, repreensão ou suspensão; e

II - em cinco anos, a transgressão punível com a cassação de aposentadoria, disponibilidade e de demissão.

Art. 272. O prazo de prescrição contar-se-á do dia em que a transgressão se consumou.

§ 1º. Nos casos de transgressões permanentes ou continuadas, o prazo de prescrição contar-se-á do dia em que cessou a permanência ou continuação.

§ 2º. Quando ocorrerem circunstâncias que impeçam o imediato conhecimento de existência de transgressão, o tempo inicial da prescrição será o dia em que a autoridade competente dela tomar conhecimento.

§ 3º. A transgressão também prevista como crime, prescreverá nos mesmos prazos estipulados pela lei penal.

§ 4º. A citação do sindicado ou acusado interrompe o curso do prazo prescricional.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273. Os funcionários não pertencentes às carreiras policiais, quando em exercício em qualquer das unidades enumeradas no artigo 5º., ficarão, igualmente, sujeitos ao regime disciplinar estabelecido nesta lei.

~~**Art. 274.** Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em bases de vencimentos fixados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para seu exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.~~

~~**Art. 274.** Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por Lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para seu exercício, os riscos a ela inerentes, a irregularidade dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar 19 de 29/12/1983\)](#)~~

Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.
[\(Redação dada pela Lei Complementar 35 de 24/12/1986\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13388/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 29/11/2023, às 15:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **13388** e o código CRC **1C7E0F1B2E8A2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8570/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8570** e o
código CRC **1E7D0C1F2F8A4AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3239/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1012/2023

Projeto de Lei nº 1012/2023

Autoria: Poder Executivo – Mensagem nº 198/2023

Institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 198/2023, institui o Código Disciplinar da Polícia Civil do Paraná, e estabelece normas para reger os servidores da Polícia Civil, em consonância com os princípios constitucionais e os que regem a Administração Pública, visando a uniformização, celeridade e lisura na instauração, processamento e conclusão de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares. O Código Disciplinar da Polícia Civil prevê ainda, critérios que visam à proporcionalidade, à razoabilidade, à individualização da pena e à legalidade quando da sua aplicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a iniciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

Salienta-se, no que diz respeito à servidores do Poder Executivo, a competência legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

II - *servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estaduais para a reserva;

No mesmo sentido, o mesmo Codex estabelece, em seu artigo 87, inciso IV

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

IV - *iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Assim, observa-se que a iniciativa para legislar sobre a normas para reger os servidores da Polícia Civil é exclusiva do Governador do Estado do Paraná.

Importante destacar que a norma não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000, conforme declaração do ordenador de despesas anexada as fls. 40.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 11/12/2023, às 20:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3239** e o
código CRC **1C7F0E2C3E3A5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 14355/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 1012/2023, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de fevereiro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 05/03/2024, às 08:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **14355** e o
código CRC **1C7D0D9E0D6E5AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9259/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Segurança Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 06/03/2024, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **9259** e o
código CRC **1B7D0A9F6D3B9BA**